



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 7/VI/2020

Assunto: Proposta de lei intitulada “Estatuto das escolas particulares do ensino não superior”

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large checkmark and several illegible signatures.

I

INTRODUÇÃO

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 28 de Dezembro de 2018, a proposta de lei intitulada “Estatuto das escolas particulares do ensino não superior”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 22/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 8 de Janeiro de 2019.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 24 de Janeiro de 2019. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 25 de Março de 2019, nos termos do Despacho n.º 119/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa. Entretanto, como a proposta de lei tem várias implicações e, no decorrer da sua apreciação,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

houve lugar à mudança de mandato do Governo da RAEM, a Comissão solicitou cinco prorrogações do prazo para a referida apreciação, as quais foram concedidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que definiu então um prazo até ao dia 14 de Agosto de 2020.

3. A Comissão realizou várias reuniões para a análise da proposta de lei, nomeadamente, em 29 de Janeiro, 20, 21 e 27 de Fevereiro, 4 de Junho, 8 de Agosto, 19, 20 e 21 de Novembro de 2019, 23 de Março, 2 de Abril, 23 de Junho e 3 de Agosto de 2020.

4. O Governo da RAEM destacou pessoal¹ para participar nas reuniões realizadas nos dias 20 e 21 de Novembro de 2019 e 2 de Abril de 2020.

5. Para além disso, foram realizadas várias reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa (AL) e representantes do Executivo, as quais permitiram, com os esforços das duas partes, a introdução de várias benfeitorias técnicas na versão final da proposta de lei. Nessas reuniões, a Assembleia Legislativa contou com a plena colaboração dos representantes do Governo.

6. No decurso da apreciação em Comissão, o Governo apresentou versões de trabalho informais à Comissão para efeitos de discussão. Os membros da Comissão manifestaram amplamente as suas opiniões e

¹ O Director dos Serviços de Educação e Juventude, Lou Pak Sang, o subdirector dos Serviços de Educação e Juventude, Kong Chi Meng, o assessor do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Manuel Ferreira, o Chefe do Departamento de Tradução Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Ung Chi Keong, entre outros representantes do Governo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dialogaram com os representantes do Governo, para, em conjunto, resolverem as controvérsias. A postura de cooperação e abertura encontrada nos membros do Governo contribuiu, decisivamente, para o bom resultado e para a análise aprofundada da proposta e, ainda, para o acolhimento de várias sugestões apresentadas pela Comissão.

7. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 30 de Julho de 2020, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão entende que, em parte, aquela reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. A Comissão entende que, comparativamente com a versão inicial da proposta de lei, a versão final apresenta melhorias em vários aspectos.

8. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

9. É de referir que, ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial e aos textos de trabalho intercalares.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line, several initials, and a signature that appears to be 'Clara'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II

APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

10. Objectivo legislativo

Quanto ao objectivo da criação da presente lei, na Nota Justificativa refere-se que: “actualmente, as instituições educativas particulares de Macau são reguladas pelo Estatuto das instituições educativas particulares, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho. Tal decreto-lei aplica-se às instituições educativas particulares que ministram o ensino não superior, incluindo as escolas particulares e as instituições particulares de educação contínua, regulamentando a relação entre estas e a Administração, bem como a sua forma de funcionamento, entre outros.

Apesar de o referido decreto-lei ter sido revisto pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M, de 11 de Agosto, já passaram mais de 20 anos desde a sua entrada em vigor e algumas das suas disposições já não correspondem à realidade e às necessidades de desenvolvimento da sociedade de Macau. Ao mesmo tempo, a Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior) também estabelece novas disposições relativas ao funcionamento e gestão das instituições educativas particulares.

Assim, com vista à regulação mais eficaz e supervisão do funcionamento das escolas particulares do ensino não superior, concretizando amplamente as respectivas disposições da Lei de bases², bem como com vista à articulação com o proposto no Planeamento para os Próximos 10 Anos para o Desenvolvimento do Ensino Não Superior,

² Isto é, a Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

garantindo a autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas particulares no pressuposto do poder de fiscalização exercido pelo Governo nos termos legais, constituindo um sistema de exploração de escolas com uma clara distinção entre os poderes e as responsabilidades do Governo e das entidades titulares, bem como uma coordenação e regulação ordenada, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) procedeu à revisão e análise profundas do Estatuto das instituições educativas particulares em vigor, tendo concluído pela necessidade de elaborar outra regulamentação, de modo a regular correctamente o funcionamento das escolas particulares do ensino não superior. ”

11. Conteúdo principal da proposta de lei

Nos termos da nota justificativa, a presente proposta de lei foi definida com base no Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, e o conteúdo principal da versão inicial da proposta lei é, nomeadamente, o seguinte:

- (1) Concentra o normativo sobre a criação, gestão, organização, funcionamento e encerramento das escolas particulares do ensino não superior da Região Administrativa Especial de Macau, bem como a alteração das entidades titulares;
- (2) Define os requisitos que as escolas sem fins lucrativos devem observar, sendo que a entidade titular só pode obter a devolução do capital investido na escola sem fins lucrativos apenas após o seu encerramento;
- (3) Define uma comissão específica para efectuar a vistoria *in loco* às condições das instalações e equipamentos escolares;
- (4) Define os poderes, responsabilidades, composição e modo de

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large vertical signature and several smaller marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- funcionamento do conselho de administração da escola;
- (5) Define a suspensão ou o encerramento da escola;
 - (6) Introduce as disposições sobre a alteração das entidades titulares;
 - (7) Introduce as disposições sobre a segurança, exigindo às escolas a criação de um código de segurança nas escolas e medidas de fiscalização, com vista a criar um ambiente de aprendizagem seguro;
 - (8) Procede à elaboração do regulamento dos alunos, do qual devem constar as regras a observar pelos alunos, bem como os regimes de avaliação, de assiduidade, de classificação do comportamento e de prémios e sanções;
 - (9) Define a regulamentação geral sobre as propinas e as taxas dos serviços opcionais, não podendo a escola obrigar os alunos ou encarregados de educação a patrocinarem a exploração da escola ou cobrar-lhes quantias monetárias que não estejam previstas;
 - (10) Reforça a necessidade de as escolas cumprirem as disposições relativas ao regulamento de apoios financeiros concedidos pelo Governo;
 - (11) Distingue as sanções em principais e acessórias, actualizando o montante das multas aplicadas às entidades titulares, e introduce as sanções sobre a "entrada em funcionamento e admissão de alunos, antes da emissão do respectivo alvará", bem como sobre a reincidência.

[Handwritten signatures and marks on the right side of the page]



12. Consulta pública

Aquando da apresentação da proposta de lei em reunião plenária da Assembleia Legislativa, o proponente referiu que, com o intuito de recolher plenamente as opiniões dos diversos sectores da sociedade em relação ao "Estatuto das escolas particulares do ensino não superior", a DSEJ realizou, em 2013 e 2014, através de uma breve apresentação das respectivas políticas e concepção e recorrendo ao documento de consulta do anteprojecto, duas fases de consulta pública sobre a proposta de lei. Durante o decorrer do prazo, foram recolhidas cerca de 500 opiniões das associações do sector educativo, individuais e da população em geral.

Refere-se na apresentação que "em suma, o sector educativo e a sociedade reconheceram globalmente a necessidade de definição do Estatuto das escolas particulares do ensino não superior, sob a nova situação, apresentando também opiniões sobre alguns temas que merecem atenção, tais como: escolas sem fins lucrativos, conselho de administração da escola e quadro de pessoal das escolas, entre outros. Após uma análise e estudo ponderoso, a DSEJ efectuou as alterações sobre alguns articulados, de modo a, sob o princípio de observar as leis e seguir o consenso alcançado na sociedade, a proposta de lei corresponder de forma melhor às necessidades do desenvolvimento educativo de Macau, no sentido de criar condições favoráveis ao saudável desenvolvimento da educação nas escolas e disponibilizar uma garantia em termos de regime."

Aquando da apresentação da proposta de lei, o proponente também apresentou o documento de consulta da 2.^a fase e o relatório final da

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



consulta.³ As informações respectivas contribuíram para a Assembleia Legislativa se inteirar da análise, da selecção das opiniões recolhidas e dos fundamentos durante o processo de elaboração da proposta de lei em causa.

13. Contextualização

Tal como referido no ponto 10 do presente parecer, actualmente, as instituições educativas particulares de Macau estão sujeitas ao “Estatuto das Instituições Educativas Particulares” previsto no Decreto-Lei n.º 38/93/M, que na altura se baseou na Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau) como regime fundamental. A Lei de bases, que entrou em vigor em 27 de Dezembro de 2006, introduziu novas normas sobre o funcionamento e gestão das instituições educativas particulares e veio substituir, quase integralmente, a Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau), restando apenas três números do artigo 39.º sobre a definição das instituições educativas particulares com ou sem fins lucrativos.⁴

Nos termos da Lei de bases, entende-se por “Ensino não superior” todas as modalidades de educação, com excepção do ensino universitário e do ensino superior politécnico; e por “escolas” as instituições educativas que leccionam a educação regular ou o ensino recorrente⁵.

São modalidades do ensino não superior a educação regular e a educação contínua. A educação regular está dividida em ensino infantil,

³ Consultar as informações anexadas à proposta de lei.

⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei de bases, os n.os 2, 3 e 5 do artigo 39.º “mantêm-se em vigor até à entrada em vigor do diploma que define os requisitos classificativos das instituições educativas particulares sem fins lucrativos”.

⁵Vide alíneas 2) e 4) do artigo 2.º da Lei de bases.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ensino primário e ensino secundário (que engloba o ensino secundário geral e o ensino secundário complementar). Por sua vez, a educação contínua diz respeito a todas as actividades educativas não integradas na educação regular, incluindo a educação familiar, o ensino recorrente, a educação comunitária, a formação profissional e outras actividades educativas, entre as quais o ensino recorrente, que é aquele que é proporcionado aos educandos que não frequentaram ou não concluíram com aproveitamento, na idade própria, a educação regular de nível correspondente. ⁶

As “instituições educativas” são as entidades que desenvolvem especificamente diversos tipos de ensino, e dividem-se em duas categorias, oficiais e particulares; tendo as oficiais como entidade titular o governo e as particulares, entidades privadas. As instituições educativas particulares classificam-se em instituições com ou sem fins lucrativos. ⁷

Em suma, o “Estatuto das escolas particulares do ensino não superior” definido na presente proposta de lei destina-se às instituições educativas particulares com ou sem fins lucrativos que se dedicam à educação regular ou ao ensino recorrente.

Neste momento, existem 77 escolas do ensino não superior⁸, das quais 10 são oficiais e 67 são particulares, sendo estas últimas escolas particulares sem fins lucrativos. Actualmente, não existem em Macau

⁶ Vide n.º 2 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 15.º da Lei de bases.

⁷ Vide n.os 2 e 3 do artigo 32.º da Lei de bases.

⁸ Vide website da DSEJ

https://portal.dsej.gov.mo/webdsejspace/internet/category/teachorg/Inter_main_page.jsp?id=8492

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

escolas particulares com fins lucrativos. A lista das entidades titulares das escolas particulares encontra-se em anexo.⁹ Como as escolas particulares sem fins lucrativos recebem subsídios do Governo, devem elaborar o balanço e a demonstração de resultados de acordo com o plano de contabilidade das instituições educativas particulares sem fins lucrativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/93/M, apresentando à DSEJ as contas anuais.¹⁰

Após a entrada em vigor da Lei de bases, foram sucessivamente publicados a Lei n.º 3/2012 - Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior (adiante designado por Quadro geral) e o Regulamento Administrativo n.º 15/2014 - Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local (adiante designado por Quadro da organização)¹¹. O Quadro geral não só substituiu o Estatuto do Pessoal Docente em exercício efectivo de funções, nas instituições educativas particulares¹², estabelecido em 1996, como regula ainda os direitos e deveres do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior, os requisitos para o exercício de funções, o regime de carreiras, o tempo de trabalho, o desenvolvimento profissional, as remunerações e as garantias para a aposentação, etc.; O Quadro da organização e as “Exigências das competências académicas básicas”¹³ de

⁹ Dados extraídos da informação prestada pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em 1 de Abril de 2019, à 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

¹⁰ Nos termos do ponto 7 da secção 2 do capítulo III do Guia de Funcionamento das Escolas (Ano Lectivo de 2018/2019), as escolas particulares sem fins lucrativos devem apresentar anualmente à DSEJ as informações básicas e o relatório de contas, o balanço, a demonstração dos resultados do exercício, a discriminação dos custos, a discriminação dos proveitos, o mapa de reintegrações e amortizações dos elementos do activo imobilizado (corpóreo e incorpóreo), a discriminação dos abates por alienação onerosa ou de outros abates e a aplicação dos resultados.

¹¹ Este regulamento administrativo foi posteriormente alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 33/2019.

¹² Ou seja, o Decreto-Lei n.º 15/96/M.

¹³ Ou seja, o Regulamento Administrativo n.º 10/2015 “Exigências das competências académicas básicas da educação regular do regime escolar local” e os Despachos do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.ºs 118/2015, 19/2016, 55/2017 e 56 / 2017.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cada nível de ensino publicadas posteriormente constituem o suporte do novo sistema curricular após o retorno à Pátria.¹⁴

III

Apreciação na generalidade

14. Depois da citação de informação e de uma breve apresentação sobre o contexto, procedeu-se à apreciação na generalidade da proposta de lei. A Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, no entanto, levantou algumas questões e apresentou algumas opiniões. Foram, então, essencialmente discutidas as seguintes questões:

- (1) Coordenação entre a proposta de lei e a Lei de bases;
- (2) Coordenação entre a proposta de lei e o Quadro geral;
- (3) O papel assumido pela entidade titular e pelo conselho de administração da escola no âmbito da gestão e funcionamento da escola;
- (4) Como é que se regulamenta o património das escolas sem fins lucrativos, com vista a salvaguardar a estabilidade do seu funcionamento?
- (5) Depois da cessação do funcionamento das escolas sem fins lucrativos, como é que se resolve a questão do seu património?
- (6) Como é que a intervenção administrativa provisória vai proteger o direito de frequência escolar dos alunos?

¹⁴ Guo Xiaoming: 回歸以來澳門教育法重要文獻匯編, Associação de Estudos Jurídicos de Hou Kong, 2007, página 7.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



(7) O regime sancionatório previsto na proposta de lei corresponde à realidade das escolas?

15. Coordenação entre a proposta de lei e a Lei de bases;

A Lei de bases estabelece o sistema educativo não superior, e a presente proposta de lei estabelece o Estatuto das escolas particulares do ensino não superior, no âmbito das normas de enquadramento previstas na Lei de bases.

O n.º3 do artigo 38.º da Lei de bases define que: “[a] entidade titular deve elaborar os estatutos do conselho de administração, os quais devem conter as suas competências, responsabilidades, composição e modo de funcionamento, de acordo com os princípios definidos em diploma próprio.” No entanto, as competências e deveres, a composição e o funcionamento do conselho de administração da escola previstos nos artigos 14.º a 18.º da versão inicial da proposta de lei parece que não são apenas normas de princípio, mas sim normas mais concretas, caso das normas do artigo 14.º sobre as competências e deveres do conselho de administração da escola e do artigo 16.º que exige a criação do cargo de secretário do conselho de administração da escola. Para além disso, o artigo 13.º prevê que dos estatutos do conselho de administração da escola devem constar as suas competências, a sua composição e o seu modo de funcionamento. Assim, a Comissão pediu ao proponente para esclarecer a respectiva intenção legislativa.

Segundo a resposta do proponente, a Lei de bases define os princípios gerais e as normas básicas do sistema educativo não superior

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Macau. Para as escolas particulares, existem normas relativas, principalmente, aos seguintes três aspectos: normas sobre o pessoal docente, normas sobre os currículos e normas sobre as instituições educativas. No que diz respeito às normas sobre o pessoal docente e os currículos, o Governo definiu, com base na Lei de bases, o Quadro geral, o Quadro de organização curricular e as Exigências das competências académicas básicas. No que respeita às normas sobre as instituições educativas, o artigo 34.º da Lei de bases define que a criação, gestão, organização, funcionamento e encerramento das instituições educativas particulares, bem como a alteração das entidades titulares, são objecto de diploma próprio; o artigo 38.º da mesma Lei contém disposições "preliminares" sobre a gestão de escolas. Para melhorar as respectivas normas, e com base no Decreto-Lei n.º 38/93/M (Estatuto das instituições educativas particulares) e nas disposições supramencionadas, foi elaborada a presente proposta de lei, a fim de actualizar o conteúdo relativo às escolas particulares, no âmbito das "normas das instituições educativas" definidas em 1993. Assim que a proposta de lei for aprovada e a respectiva lei entre em vigor, as disposições do Decreto-Lei n.º 38/93/M deixarão de se aplicar às escolas particulares, mas continuarão a aplicar-se às restantes instituições educativas particulares, fora do âmbito das escolas particulares, até à sua substituição pela legislação aplicável.

Segundo o proponente, a proposta de lei define, principalmente, as competências e deveres do conselho de administração da escola, a sua composição e o funcionamento das reuniões, entre outras disposições gerais, de modo a assegurar a sua criação, no sentido de ampliar a participação dos intervenientes nos assuntos escolares da área educativa, reforçando a transparência e o profissionalismo da gestão e

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

funcionamento da escola, e impulsionando a otimização e desenvolvimento da mesma. Sob a não violação das disposições da presente proposta de lei, as entidades titulares têm a autonomia de definir os estatutos do conselho de administração da escola, estipulando de forma pormenorizada as diversas disposições relativas ao conselho, incluindo as suas competências, a composição e o modo de funcionamento, bem como o mandato, a nomeação, a exoneração, a vacatura, a substituição e os impedimentos do presidente e dos membros, entre outras disposições.

Face ao exposto, a presente proposta de lei está em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 38.º da Lei de bases. A Comissão concorda com a opção legislativa do proponente.

16. Coordenação entre a proposta de lei e o Quadro geral

A presente proposta de lei e o Quadro geral foram definidos com base na Lei de bases, mas regulam diferentes matérias. A primeira regula a criação, gestão, organização e funcionamento das escolas particulares do ensino não superior, bem como a alteração das respectivas entidades titulares, enquanto o segundo define o quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do regime escolar local do ensino não superior¹⁵.

As funções do director já estão previstas no artigo 6.º do Quadro geral, e o artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei também prevê essas funções. No relatório final da 2.ª fase da consulta sobre o Estatuto das escolas particulares¹⁶, o proponente chegou a explicar que, quanto às

¹⁵ O n.º 1 do artigo 1.º do Quadro geral prevê que: “[a] presente lei define o quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do regime escolar local do ensino não superior.”

¹⁶ Vide páginas 35 e 36 do referido Relatório final.

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Handwritten mark on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

funções do director, as normas do Quadro geral são mais amplas e genéricas, e a presente proposta de lei regula “uma parte dos conteúdos pragmáticos que ainda não está definida no Quadro geral”.

No entanto, estabelecendo a comparação entre os referidos artigos, verifica-se uma regulamentação repetida de deveres, por exemplo o conteúdo da alínea 3) do artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei e da alínea 6) do artigo 6.º do Quadro geral é completamente igual, ambos prevêm: “[a]ssegurar o funcionamento da escola, nos termos legais, planejar e aplicar de forma eficaz os diversos recursos educativos, nomeadamente os recursos financeiros e humanos”. Parece que a disposição das oito alíneas do referido artigo tem como fonte o Quadro geral, apenas foi alterada a redacção. Além disso, o Quadro geral¹⁷ para a definição de funções tem como destinatário uma pessoa, e a presente proposta de lei tem como destinatário um órgão¹⁸. Será que existe falta de coordenação no que respeita aos dois destinatários?

Segundo as explicações do proponente, o âmbito de aplicação do Quadro geral e da presente proposta de lei é diferente, o primeiro aplica-se às escolas particulares do regime escolar local do ensino não superior, enquanto que o último se aplica a todas as escolas particulares do ensino não superior; para além disso, o Decreto-Lei n.º 38/93/M (Estatuto das instituições educativas particulares) regulamenta, também, as funções dos órgãos de direcção, portanto, com base neste Decreto-Lei, é necessário

¹⁷ Os artigos 6.º e 7.º do Quadro geral regulam, respectivamente, as funções de director e de outros quadros médios e superiores de gestão da escola, nomeadamente subdirectores, chefias dos órgãos de direcção administrativa, chefias dos órgãos de direcção de disciplina e chefias dos órgãos de direcção pedagógica.

¹⁸ O n.º 1 do artigo 19.º da presente proposta de lei prevê que: [a]s escolas dispõem dos seguintes órgãos: 1) O director; 2) A direcção administrativa; 3) A direcção de disciplina ou de aconselhamento 4) A direcção pedagógica. Vide também os artigos 21.º a 25.º da presente proposta de lei.

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

introduzir o conteúdo das funções de director e das chefias dos órgãos de direcção previsto no Quadro geral, para se ter uma regulamentação completa sobre esta matéria.

17. O papel assumido pela entidade titular e pelo conselho de administração da escola no âmbito da gestão e funcionamento da escola

O Capítulo III da proposta de lei sobre a gestão e organização das escolas regula, respectivamente, as competências e deveres das entidades titulares e do conselho de administração da escola, a composição e o funcionamento do conselho de administração da escola, e as funções dos órgãos da escola. Na sessão plenária para a apresentação da proposta de lei, o proponente afirmou que "o artigo 38.º da Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior define, claramente, a relação entre a entidade titular, o conselho de administração da escola e o director escolar: a entidade titular cria, obrigatoriamente, um conselho de administração da escola e nomeia os respectivos membros e deve também elaborar os estatutos de acordo com os princípios definidos em diploma próprio e o respectivo director é designado pelo conselho de administração da escola, perante o qual responde, competindo-lhe a gestão corrente da mesma. Com base nestas disposições, a proposta de lei definiu, em termos legais, as competências e responsabilidades de três entidades. Em suma, a entidade titular consegue o alvará para administrar a escola e assume as competências e deveres na exploração da escola; seguindo o conceito da entidade titular, o conselho de administração da escola orienta, numa óptica ampla, a escola para assegurar o seu desenvolvimento e fiscaliza o funcionamento da mesma; o director é responsável pela gestão corrente da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

escola.”.

A fim de proceder a uma análise mais aprofundada do papel quer da entidade titular quer do conselho de administração da escola na gestão e funcionamento da escola definido pela proposta de lei, no âmbito das disposições previstas na Lei de bases, bem como da operacionalidade das respectivas disposições na prática, a Comissão pediu ao proponente para facultar dados sobre as entidades titulares e os conselhos de administração das escolas particulares existentes.

Segundo os dados facultados pelo proponente no dia 1 de Abril de 2019, em Macau todas as entidades titulares das 67 escolas particulares do ensino não superior de Macau são pessoas colectivas¹⁹, não existindo entidades titulares que sejam pessoas singulares. 64 delas já manifestaram ao Governo que têm um conselho de administração da escola ou um organismo semelhante, e a integração dos três tipos de elementos (director da escola, docentes e encarregados de educação) sugeridos na proposta de lei é a seguinte:

Conselhos de administração que integram o director da escola, docentes e encarregados de educação	Número de escolas
Integra o director da escola, docentes e encarregados de educação (corresponde às exigências da proposta de lei)	9

¹⁹ Vide anexo: Lista das entidades titulares das escolas particulares do ensino não superior.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Integra o director da escola e docentes (Há que aditar os "encarregados de educação", de acordo com as exigências da proposta de lei)	9
Integra o director da escola e os encarregados de educação (Há que aditar os "docentes", de acordo com as exigências da proposta de lei)	2
Integra o director da escola (Há que aditar os "docentes" e os "encarregados de educação", de acordo com as exigências da proposta de lei)	30
Não integra o director da escola, nem docentes, nem encarregados de educação (Há que aditar o "director da escola", os "docentes" e os "encarregados de educação", de acordo com as exigências da proposta de lei)	14
Total	64

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large 'J' and several other illegible marks.

Analisados os dados acima e o conteúdo do articulado da proposta de lei, a Comissão colocou várias questões sobre o papel da entidade titular no exercício das competências legais durante o funcionamento quotidiano da escola, o papel do conselho de administração da escola na estrutura orgânica da escola, e a relação entre a entidade titular e o conselho de administração da escola, e pediu ao proponente para prestar esclarecimentos.



[Handwritten signatures and marks on the right margin]

17.1 Papel da entidade titular no exercício das competências legais durante o funcionamento quotidiano da escola

O artigo 12.º da versão inicial da Proposta de lei previa as competências e deveres da entidade titular, mas não estavam aí referidas a qualidade nem a forma do exercício directo das competências da entidade titular ou do seu representante no funcionamento diário da escola, e também não se referia quem ou qual o órgão que coadjuva o exercício das competências, nem era mencionada a relação entre a entidade titular e o director. Todavia, o artigo em causa não só define no seu n.º 1 que a “entidade titular representa a escola a nível externo”, como também define que “a entidade titular está sujeita a eventual responsabilidade civil, penal e administrativa em que haja incorrido pelo funcionamento da escola e por actos praticados pelos órgãos da escola no exercício das suas funções.”

Será que a entidade titular fiscaliza o funcionamento diário da escola, apenas, através do conselho de administração da escola da mesma? No entanto, tal como indica o n.º 1 do artigo 17.º da proposta de lei, o conselho de administração da escola talvez só convoque duas reuniões ordinárias por ano lectivo. Nestas circunstâncias, como fiscaliza o funcionamento diário da escola? Será que na prática, o representante de algumas entidades titulares exerce as suas competências na qualidade de chanceler, e o director também responde perante o chanceler e não apenas perante o conselho de administração da escola?

Em relação às referidas questões, o proponente respondeu que, até à criação obrigatória do conselho de administração da escola, definida pela lei, as entidades titulares ou o seu representante lideram directamente o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desenvolvimento da escola e fiscalizam o seu funcionamento, sendo que o director responde perante a entidade titular. Na prática, algumas entidades titulares enviam um chanceler, para debater e dar orientações ao director sobre os assuntos escolares. Assim que a proposta de lei for aprovada e a respectiva lei entrar em vigor, o representante da entidade titular exerce as competências e deveres da mesma. A entidade titular pode, ainda, nomear o seu representante para integrar o conselho de administração da escola.

Segundo o proponente, a entidade titular é o sujeito principal da escola, enquanto o conselho de administração da escola é uma equipa de gestão, criada legalmente pela entidade titular, que integra o director, os docentes e os encarregados de educação, e que lidera o desenvolvimento da escola e fiscaliza o seu funcionamento. A entidade titular pode criar um conselho de administração da escola para apoiar a sua gestão e supervisionar a escola, podendo também nomear pessoal para integrar o conselho de administração da escola, de modo a ouvir, directamente, as opiniões do director, docentes, encarregados de educação e personalidades dos diversos sectores da sociedade, no sentido de inspeccionar e gerir a escola.

E quanto ao porquê de se prever que é a entidade titular a assumir “a eventual responsabilidade civil, penal e administrativa em que haja incorrido pelo funcionamento da escola e por actos praticados pelos órgãos da escola no exercício das suas funções”, o proponente esclareceu que as escolas particulares não têm personalidade jurídica e a entidade titular é possuidora da escola, pelo que, é esta que tem de assumir a responsabilidade por esses actos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.

Na opinião da Comissão, quanto à imputabilidade criminal, o direito penal de Macau tem como pressuposto de punição a culpa do agente²⁰, e a responsabilidade criminal tem carácter pessoal, não podendo, em caso algum, condenar quem nada tem a ver com o crime²¹. Se a entidade titular não participar no crime, mas tiver de assumir a respectiva responsabilidade penal, tratar-se-á duma violação do “princípio da culpa” e do “princípio da intransmissibilidade das penas” do direito penal. Mais, a proposta de lei não prevê nenhum crime, portanto, não há, de facto, necessidade de prever aqui quem deve ser responsabilizado criminalmente.

O proponente aceitou as opiniões da Comissão e eliminou, na versão final, a disposição sobre responsabilidade penal.

17.2 Papel assumido pelo conselho de administração da escola na estrutura orgânica da escola

O artigo 14.º da Proposta de lei regula as competências e deveres do conselho de administração da escola, mas não se assemelha à Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior)²², em que o conselho de administração da escola é incluído como um órgão da escola; o artigo 38.º, “Administração”, da Lei de bases, parece que considera que o conselho de administração da escola pertence ao nível de direcção. Pelo que, se o conselho de administração da escola não é um órgão, então qual é a

²⁰ Nos termos do artigo 12.º do Código Penal de Macau, “só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”. O n.º 2 do artigo 40.º dispõe que “a pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa”.

²¹ Vide “Sumário da disciplina de Direito Penal e Direito Processual Penal de 2013/2014 do Curso de Licenciatura em Direito em Língua Chinesa da Faculdade de Direito da Universidade de Macau”, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Segunda Instância de Macau, Lai Kin Hong, página 11.

²² Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma Lei: “as instituições de ensino superior dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos: 1) Conselho geral; 2) Reitor ou presidente; 3) Órgão de gestão e administração; 4) Órgão científico-pedagógico.”



natureza desta entidade colegial no âmbito da estrutura orgânica da escola?

Segundo os esclarecimentos do proponente, “sendo o conselho de administração da escola uma equipa que apoia a entidade titular na orientação, gestão e superintendência da escola, este não trata, directamente, dos trabalhos diários da escola, enquanto os órgãos da escola tratam, directamente, dos assuntos concretos no funcionamento diário da escola, fazendo parte da estrutura administrativa interna que exerce os trabalhos escolares, portanto, o conselho de administração da escola não faz parte dos órgãos da escola.”

— O proponente aponta que na proposta de lei é definido que o conselho de administração da escola não faz parte da estrutura administrativa interna. Isto tem, também, por objectivo, evitar que as despesas decorrentes do cumprimento de funções dos membros do conselho de administração da escola integrem as despesas escolares. Mais, como a entidade titular e o conselho de administração da escola são supervisores do funcionamento da escola, para evitar a sobreposição do papel de supervisor e de executor, a proposta de lei define que a entidade titular ou o seu representante e o presidente do conselho de administração da escola não podem exercer as funções de director.

17.3 Relação entre a entidade titular e o conselho de administração da escola

A versão inicial da proposta de lei estipulava, nos artigos 12.º e 14.º, as competências e deveres da entidade titular e do conselho de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

administração da escola. As competências e os deveres da entidade titular definidos nas alíneas 6) e 7) do n.º 1 do artigo 12.º são: "criar o conselho de administração da escola e assegurar que o mesmo funcione nos termos da lei e dos seus estatutos" e "nomear e exonerar os membros do conselho de administração da escola, informando a DSEJ e entregando-lhe a cópia dos documentos de identificação dos membros nomeados". A proposta de lei não restringe a adesão dos representantes da entidade titular ao conselho de administração da escola nem o desempenho do cargo de presidente do conselho de administração da escola, porém, não indica expressamente a relação entre ambos. Nestes termos, o conselho de administração da escola responde perante a entidade titular? A entidade titular pode dissolver o conselho de administração da escola? Em que critérios se baseia a entidade titular para nomear e exonerar os membros do conselho de administração da escola?

Quanto a isto, o proponente afirma que o conselho de administração da escola segue os princípios emanados pela entidade titular, para liderar, numa perspectiva macro, o desenvolvimento da escola e fiscalizar o seu funcionamento, portanto, o conselho de administração da escola responde perante a entidade titular. No entanto, a entidade titular não pode dissolver o conselho de administração da escola, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da proposta de lei, "dos estatutos do conselho de administração da escola devem constar as suas competências, a sua composição e o seu modo de funcionamento, bem como o mandato, a nomeação, a exoneração, a vacatura, a substituição e os impedimentos do presidente e dos respectivos membros". Assim sendo, a entidade titular só pode exonerar os membros do conselho de administração da escola, na sua totalidade ou parcialmente, de acordo com os estatutos do mesmo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Mais, o n.º 2 do artigo 38.º da Lei de bases já prevê que “a entidade titular cria, obrigatoriamente, um conselho de administração da escola e nomeia os respectivos membros.”, por isso, a proposta de lei não deve permitir que seja a entidade titular a dissolver o conselho de administração da escola.

Com vista à clarificação desta opção legislativa, o proponente aditou, na versão final, uma nova alínea ao artigo 14.º da proposta de lei, estipulando que “o conselho de administração da escola deve responder perante a entidade titular” e, no artigo 15.º, aditou o novo n.º 4: “no caso da vacatura de lugar de membro do conselho de administração da escola conduzir ao incumprimento do disposto nos números anteriores quanto à sua composição, deve a entidade titular, no prazo de 30 dias contados da data da vacatura de lugar, nomear os novos membros em falta”.

No que respeita aos critérios para a nomeação e exoneração dos membros do conselho de administração da escola, o proponente esclarece que “durante o processo de elaboração da Lei de bases, a DSEJ auscultou, de forma aprofundada e activa, as respectivas associações, escolas e personalidades do sector educativo, concluindo que, na generalidade, todos consideram que a gestão da escola deve assegurar uma participação diversificada, concordam com a existência de um conselho de administração da escola favorável à criação de um sistema de gestão escolar mais modernizado, reconhecem que a relação entre a entidade titular, o conselho de administração da escola e o director, bem como as respectivas competências, devem ser clarificadas, devendo ser atribuída determinada autonomia às escolas particulares e considerada a diferença e a situação actual das escolas dos diversos tipos, entre outros aspectos.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Portanto, tanto na Lei de bases como na Proposta de lei é permitido, às entidades titulares, tomarem decisões, nos termos dos estatutos do conselho de administração da escola, sobre a nomeação, exoneração e o mandato do presidente e dos membros do mesmo, mas não se restringem as condições nem a qualificação dos seus membros". "Embora, na Proposta de lei, não seja definida qualquer disposição sobre a qualificação dos membros do conselho de administração da escola, a entidade titular deve escolher, de forma prudente, os membros do mesmo, com vista a concretizar o seu conceito de exploração de escola e garantir o funcionamento normal da mesma, no sentido de criar uma equipa de gestão escolar com espírito de colaboração e sentido de responsabilidade. Em simultâneo, na Proposta de lei não se limita que a entidade titular, detentora de mais de uma escola, possa criar apenas um conselho de administração da escola comum para todas as escolas dependentes. Actualmente, existem 6 entidades titulares que possuem, cada uma delas, duas escolas, e que criaram apenas um conselho de administração da escola para gerir as suas escolas dependentes."

18. Como é que se regulamenta o património das escolas sem fins lucrativos, com vista a salvaguardar a estabilidade do seu funcionamento?

O n.º 3 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei previa que "a entidade titular só pode obter a devolução das despesas investidas na escola sem fins lucrativos após o seu encerramento e a restituição, nos termos da lei, dos valores dos respectivos apoios financeiros".

Na apresentação da proposta de lei ao Plenário da Assembleia



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Legislativa, o proponente referiu que os requisitos estabelecidos no n.º 2 deste artigo a que as escolas sem fins lucrativos devem obedecer são oriundos dos previstos na Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau)²³, e o n.º 3 era novo, “no sentido de defender a estabilidade de funcionamento das escolas sem fins lucrativos e assegurar que o investimento destinado à exploração destas escolas possa ser aplicado, adequadamente, na educação.”

Segundo as informações facultadas pelo proponente, as escolas particulares do ensino não superior actualmente existentes em Macau são todas sem fins lucrativos e dividem-se em dois tipos: integradas e não integradas no sistema escolar de escolaridade gratuita. As escolas particulares sem fins lucrativos integradas no sistema escolar de escolaridade gratuita recebem os subsídios de escolaridade gratuita, atribuídos pelo Governo, pelo que as suas receitas, na sua grande maioria, são provenientes do erário público, ao passo que as escolas particulares sem fins lucrativos não integradas no sistema escolar de escolaridade gratuita cobram propinas, para fazer face às suas despesas de funcionamento.

Segundo o proponente, as receitas de algumas escolas sem fins lucrativos não são totalmente provenientes do erário público, por isso, estas escolas, mesmo que integradas no sistema escolar de escolaridade gratuita, também passaram por um processo, isto é, desde a cobrança das

²³ Nos termos do n.º 2 do artigo 39.º da mesma Lei, “consideram-se instituições educativas particulares sem fins lucrativos aquelas em que se verifique uma das seguintes condições: a) Isenção do pagamento de propinas ou de qualquer outra contribuição monetária; b) Pagamento de propinas ou prestação de qualquer outra contribuição monetária desde que as receitas se destinem, integralmente, a suportar as despesas gerais de funcionamento da instituição educativa, incluindo as despesas relativas à melhoria das condições de escolaridade e da qualidade do ensino.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

propinas até à integração no referido sistema, tendo, portanto, registado saldos acumulados de exercícios anteriores, que resultaram dos recursos financeiros investidos pela entidade particular e excedentes acumulados, durante os anos de não integração no sistema escolar de escolaridade gratuita, e em resultado, também, dos saldos acumulados após a integração. Portanto, os saldos das escolas sem fins lucrativos não são, totalmente, provenientes dos subsídios do Governo.

Depois de se inteirar dos tipos de escolas sem fins lucrativos e das suas fontes financeiras, a Comissão quis saber como é que se calculavam os apoios financeiros a devolver ao Governo e as despesas investidas pela entidade titular, por exemplo, quanto à aquisição de bens imóveis ou móveis de valor, como é calculada a proporção dos capitais investidos em ambos? Na prática, como é que se fiscaliza a utilização dos respectivos recursos financeiros do Governo para o funcionamento das escolas? Se a entidade titular tiver dificuldades financeiras e, por isso, o edifício escolar, que garante o funcionamento da escola, for penhorado ou até mesmo leilado judicialmente, como é que se pode evitar que o prosseguimento das aulas seja afectado devido à transmissão do património da escola (incluindo o edifício escolar) para terceiros? Vai ser considerada uma previsão na proposta de lei no sentido de o edifício escolar não poder ser hipotecado, apreendido²⁴ ou penhorado²⁵?

²⁴ O artigo 40BD da parte IIIB do capítulo 279 da *Education Ordinance* de Hong Kong [Restrições à execução de sentença por *writ of fieri facias* (ordem de apreensão de bens de devedor)] prevê que, na execução de uma sentença contra um conselho de administração da escola incorporado de uma escola por meio de *feri facias*, não pode ser apreendida qualquer propriedade que seja: (a) localizada nas instalações da escola; e (b) usada para dar instruções aos alunos da escola.

²⁵ Os artigos 705.º e 706.º do Código de Processo Civil de Macau regulam, respectivamente, os "bens absolutamente impenhoráveis" e os "bens relativamente impenhoráveis". Nos termos do n.º 1 do artigo 706.º, "são impenhoráveis, salvo tratando-se de execução para entrega de coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real, os bens do domínio privado do Território e das restantes pessoas colectivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos e de pessoas colectivas de utilidade pública, desde que esses bens se encontrem especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública."

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em resposta, o proponente afirmou que o n.º 3 do artigo 3.º visa regulamentar que, durante o período do seu funcionamento, os recursos financeiros investidos na escola pela entidade titular, as eventuais receitas e os saldos da escola não podem ser transferidos, de modo a garantir a estabilidade financeira da escola. Na prática, pode realizar-se a fiscalização mediante o Decreto-Lei n.º 63/93/M, que define que as instituições educativas particulares sem fins lucrativos devem apresentar, anualmente, a sua contabilidade (inclui o Balanço e Demonstração de Resultados) à DSEJ. Conforme a contabilidade, pode ficar a conhecer-se, claramente, os bens próprios da escola e as despesas com o funcionamento da escola.

A fim de clarificar a opção legislativa do artigo em causa, o proponente introduziu a seguinte alteração na versão final:

“Antes do cancelamento total do alvará da escola sem fins lucrativos, a entidade titular não pode remover o seguinte património da escola, devendo este destinar-se ao uso da própria escola:

- 1) O património da escola referido na alínea 10) do n.º 1 do artigo 5.º da presente lei;
- 2) O património da escola acrescido após a criação da escola.”

Além disso, considerando que as escolas existentes não necessitaram de apresentar o inventário do património referido na alínea 10) do n.º 1 do artigo 5.º quando pediram a sua criação, é então aditado um novo n.º 1 ao artigo 62.º (Disposições transitórias): “No caso das escolas em funcionamento antes da entrada em vigor da presente lei, o património da escola referido no n.º 3 do artigo 3.º é o património constante da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contabilidade do ano lectivo de 2018/2019 submetida à DSEJ, por parte da entidade titular, bem como o acréscimo posterior."..

Quanto à questão de se considerar uma previsão na proposta de lei no sentido de o edifício escolar não poder ser hipotecado, apreendido ou penhorado, o proponente afirma que a proibição de hipoteca do edifício escolar irá restringir o direito à propriedade do seu proprietário; e prever que o edifício escolar não pode ser penhorado, vai alterar a garantia geral do cumprimento das obrigações, prevista no Código Civil. Actualmente, existem mais de dez escolas cujo proprietário do edifício escolar ou terreno não é a própria entidade titular, mas uma terceira, que os disponibiliza para apoiar a exploração da escola. Se a proposta de lei introduzir a referida disposição, é de antever que isso vá influenciar a vontade dos proprietários em apoiar a criação de escolas, podendo também levá-los a querer antecipar a recuperação dos seus bens, utilizados há anos pelas escolas, e ainda a reduzir a vontade de outras pessoas em oferecer os seus bens para apoiar a criação de escolas no futuro.

Segundo o proponente, como se trata de uma política importante, a matéria em causa devia ser alvo de ampla consulta, no entanto, as referidas questões não foram tocadas nas duas rondas da consulta pública respectiva. Assim sendo, o proponente não vai ponderar a introdução das correspondentes disposições na proposta de lei, mas serão tomadas medidas para evitar tais situações, reduzindo assim o impacto que a penhora de edifício escolar pode causar no funcionamento da escola.

Neste sentido, foi aditado o artigo 32.º na versão final da proposta de lei, para que, no caso de suspensão ou cessação do funcionamento da



escola, a DSEJ possa disponibilizar aos alunos vagas noutras escolas, permitindo assim que estes continuem os seus estudos.

19. Depois da cessação do funcionamento das escolas sem fins lucrativos, como é que se resolve a questão do seu património?

Na sequência da alteração do n.º 3 do artigo 3.º, o proponente não exige às escolas sem fins lucrativos a “restituição, nos termos da lei, dos valores dos respectivos apoios financeiros” após a cessação do funcionamento da escola, pelo que a Comissão prestou atenção à seguinte questão: no caso de cessação do funcionamento da escola, como é que se pode assegurar que o erário público não entre no património particular? Nomeadamente, como vai ser tratado o edifício escolar cuja construção ou reconstrução tenha sido subsidiada pelo Governo, e os equipamentos de valor adquiridos com recurso ao apoio financeiro, por exemplo, equipamentos dos laboratórios de química?

Segundo o proponente, após a cessação do funcionamento duma escola sem fins lucrativos, o seu património não está sujeito às limitações previstas no n.º 3 do artigo 3.º da proposta de lei, e a entidade titular pode utilizar e tratar livremente o património da escola. Embora o direito de propriedade do edifício escolar construído ou do património da escola adquirido com recurso a subsídios pertença da entidade titular, o Governo irá ponderar celebrar um termo de compromisso com os beneficiários de apoio financeiro, pretendendo assim fixar um prazo de depreciação quer para o edifício escolar e instalações quer para os equipamentos, construídos e adquiridos com subsídios do Governo. Assim, se aquando da cessação do funcionamento da escola o prazo de depreciação ainda não

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tiver terminado, a entidade titular tem de restituir o respectivo montante remanescente; quanto ao subsídio cuja concessão é feita consoante as despesas efectivamente realizadas, se o projecto subsidiado não tiver sido concluído, também se exige a sua restituição. Em relação ao material pedagógico a recuperar, o proponente irá ponderar a sua reafecção para fins pedagógicos, com vista a evitar desperdícios.

Neste momento, para além do subsídio do Fundo de Desenvolvimento Educativo, as escolas podem ainda pedir apoio financeiro à Fundação Macau, portanto, no futuro, a DSEJ pode procurar chegar a consenso com a Fundação Macau, com vista a uma organização mais detalhada do património das escolas subsidiadas.

No caso de o direito de propriedade de algum edifício escolar ou do terreno onde se situa o edifício escolar pertencer a terceiros e não à entidade titular, não será necessário introduzir na proposta de lei uma disposição para permitir que, quando a entidade titular cesse a exploração da escola, a DSEJ negocie com o proprietário para que se possa continuar a exploração da escola no local onde esta se situava?

Segundo o proponente, se o direito de propriedade do edifício escolar ou do terreno pertencer a terceiros, o Governo pode, através de negociação, chegar a acordo com o proprietário, para continuar a explorar a escola no local onde esta se situava, contudo, considera que não convém introduzir na proposta de lei qualquer disposição nesse sentido, para evitar que o direito de terceiros seja restringido.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Além disso, nos termos do n.º 8 do artigo 47.º da Lei de bases, "as escolas particulares do regime escolar não local e as instituições educativas particulares com fins lucrativos não têm direito a qualquer apoio financeiro concedido pelo governo." Assim, se uma escola do regime escolar local passar a ser do regime escolar não local²⁶, ou se uma escola sem fins lucrativos passar a ter fins lucrativos, como vai ser tratado o património subsidiado?

Segundo o proponente, se uma escola do regime escolar local passar a ser do regime escolar não local, e o subsídio que lhe foi atribuído pelo Fundo de Desenvolvimento Educativo não tiver sido utilizado, há que proceder à sua restituição ao Governo, mas, se já tiver sido utilizado, não será necessário proceder à devolução do valor em causa; e se uma escola sem fins lucrativos quiser passar a ter fins lucrativos, o facto de ter ou não cumprido o compromisso relativo a projectos subsidiados pelo Governo vai ser um dos factores a ter em conta na decisão do Governo em autorizar ou não a alteração dos seus fins; e se o Governo, tendo em conta o interesse público, entender que foi atribuído um subsídio avultado, pode não autorizar a escola sem fins lucrativos a alterar os seus fins para fins lucrativos.

20. Como é que a intervenção administrativa provisória vai proteger o direito de frequência escolar dos alunos?

O artigo 32.º da versão inicial²⁷ que regulamentava a intervenção administrativa provisória é, sem dúvida, mais aperfeiçoado do que a

²⁶ De acordo com as informações do website da DSEJ, existe em Macau uma escola particular sem fins lucrativos que pertence ao regime escolar não local.

²⁷ Ou seja, o artigo 29.º da versão final.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disposição respectiva²⁸ do vigente Decreto-Lei n.º 38/93/M. Na reunião da Comissão, o proponente explicou que o referido artigo visava proteger os interesses dos alunos, nomeadamente o direito de frequência escolar. A Comissão concordou com o objectivo legislativo do artigo em causa e, entretanto, pediu ao proponente para saber se tinham já ocorrido algumas situações de intervenção administrativa provisória.

Segundo a resposta do proponente, essas situações nunca ocorreram; só houve uma escola que foi encerrada quando terminou o ano lectivo, e, na altura, a DSEJ colocou os alunos afectados nas escolas que estes escolheram para continuar os seus estudos.

— Aquando da apreciação dos pressupostos, modalidade e âmbito da intervenção administrativa provisória previstos no artigo em causa, a Comissão apresentou algumas questões e pediu explicações ao proponente, com vista a inteirar-se de como é que a intervenção administrativa vai proteger o direito de frequência escolar dos alunos.

20.1 Pressupostos da intervenção administrativa provisória

Na versão inicial, previam-se 3 situações, como pressuposto da intervenção administrativa provisória:

²⁸ Ou seja, os n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º do referido Decreto-Lei: “3. O pedido de encerramento pode não ser autorizado, caso se verifique uma das circunstâncias seguintes: a) O encerramento prejudicar o cumprimento da escolaridade dos alunos matriculados; b) Não estar concluído o ciclo de estudos a que a instituição se obrigou. 4. Quando por força dos condicionalismos, referidos no número anterior, não for autorizado o encerramento da instituição educativa particular e a entidade titular não prosseguir os seus fins, incumbe à DSEJ assegurar o seu funcionamento, gozando do direito de preferência, de acordo com a lei, relativamente aos bens afectos à instituição, salvo se houver entidade privada que dê garantias de continuidade como estabelecimento de ensino.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (1) A escola não ter sido autorizada a proceder à suspensão do seu funcionamento ou ao seu encerramento;
- (2) Ocorrer situação que dê lugar ao encerramento automático, ou seja, a extinção ou dissolução da entidade titular que seja pessoa colectiva, ou a insolvência ou morte da entidade titular que seja pessoa singular²⁹;
- (3) A DSEJ determinar o encerramento compulsivo da escola por a entidade titular manter o funcionamento da escola em condições de grave violação do disposto na presente lei³⁰.

Nos termos do artigo 11.º, “as escolas gozam de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável”, por isso, a Comissão entendeu que os pressupostos da intervenção administrativa tinham de ser claros, por forma a evitar situações de descoordenação face à autonomia das escolas prevista no referido artigo. Todavia, no caso da referida situação (3) de intervenção administrativa, falta clareza em relação à expressão “em condições de grave violação do disposto na presente lei”.

No que toca à situação (2), a Comissão entendeu que, diferentemente da morte da entidade titular que é pessoa singular, a extinção ou dissolução da pessoa colectiva tem de passar por certos procedimentos, portanto, sugeriu que o início destes procedimentos fosse comunicado à DSEJ, para que a intervenção administrativa fosse feita com antecedência, protegendo, assim, o direito de frequência escolar dos

²⁹ Vide o n.º 2 do artigo 32.º e o artigo 30.º da versão inicial.

³⁰ Vide o n.º 2 do artigo 32.º e o n.º 1 do artigo 31.º da versão inicial.



alunos.

O proponente acolheu a opinião da Comissão e procedeu ao ajustamento, na versão final, dos referidos pressupostos da intervenção administrativa provisória para os seguintes³¹:

- (1) O funcionamento da escola seja suspenso ou cessado sem autorização;
- (2) Tenha sido iniciado o processo de dissolução, falência, insolvência ou extinção da entidade titular ou morte da mesma;
- (3) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento da escola ou nas instalações e equipamentos, que impossibilitem retomar o seu regular funcionamento.

20.2 Modalidade e âmbito da intervenção administrativa provisória

A versão inicial não regulamentava de forma detalhada a modalidade e o âmbito da intervenção administrativa provisória, limitando-se apenas a apontar o seguinte: “a DSEJ pode substituir-se à entidade titular, directamente ou através de terceiros, mantendo, provisoriamente, o funcionamento da escola”. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, “durante o sequestro, as despesas necessárias para a manutenção do funcionamento da escola correm por conta dos recursos financeiros da escola e, caso estes sejam insuficientes, correm por conta da entidade titular.”

³¹ Vide o n.º 1 do artigo 29.º da versão final.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Perante isto, a Comissão colocou algumas questões: como é que a DSEJ vai “substituir-se à entidade titular, directamente ou através de terceiros, mantendo, provisoriamente, o funcionamento da escola”? Se a entidade titular não concordar com a utilização do edifício escolar por parte da autoridade administrativa, ou se o edifício escolar pertencer a terceiros, que legitimidade tem a DSEJ para utilizá-lo? No caso de extinção ou morte da entidade titular, como é que a DSEJ vai “substituir-se à entidade titular, directamente ou através de terceiros, mantendo, provisoriamente, o funcionamento da escola”? Como vão ser reguladas as “relações laborais” entre a DSEJ e o pessoal da escola? No caso de insolvência, extinção ou morte da entidade titular, como é que a entidade titular tem capacidade para pagar as despesas decorrentes da intervenção administrativa provisória do Governo? Qual é o prazo da intervenção administrativa provisória? Qual é o seu âmbito?

Segundo o proponente, a intervenção administrativa temporária vai respeitar, em primeiro lugar, a entidade titular, e a autoridade administrativa não vai exceder nem tomar à força os seus direitos, incluindo o “direito de propriedade” do edifício escolar e do património da escola. A intervenção administrativa temporária está dividida em diferentes níveis, ou seja, algumas intervenções limitam-se apenas ao destacamento de pessoal para a escola para corrigir falhas de gestão, e em caso de morte, dissolução ou extinção da entidade titular, a intervenção administrativa é mais profunda. Se a entidade titular ou os outros proprietários concordarem que a DSEJ pode utilizar as instalações e os equipamentos da escola durante o período de transição, a DSEJ, ou esta através de uma parte terceira, administra a escola até ao termo do ano lectivo, e depois é que procede à colocação dos alunos. Quando estejam em causa situações mais controversas, como

[Handwritten notes and signatures on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por exemplo, o direito de uso do património da escola, as mesmas podem dar origem a acções judiciais e a sua resolução pode levar tempo, assim, a fim de garantir, a curto prazo, o direito de frequência escolar dos alunos, é crucial colocá-los em escolas qualificadas, de modo a evitar que sejam afectados pelo agravamento de tais situações controversas.

Quanto às vagas escolares, se são ou não suficientes para os alunos que mudam de escola, a DSEJ já procedeu ao respectivo cálculo. Neste momento, existem 77 escolas do ensino não superior, com cerca de 120 unidades escolares, e a média de alunos por turma é cerca de 28. Fazendo o cálculo com base em 35 alunos, que é o número máximo de alunos por turma permitido nas escolas do regime de escolaridade gratuita, acredita-se que, se for necessário colocar alunos devido a situações de intervenção administrativa provisória, as outras escolas do mesmo regime podem acolhê-los. Segundo o proponente, alguns terrenos podem ser destinados à construção de escolas, portanto, é previsível que não haja muitas dificuldades na colocação de alunos.

Uma vez que o *background* e os conceitos educativos diferem de escola para escola, nem sempre conseguem atender às necessidades de disponibilizar vagas para cada aluno, por isso, a Comissão solicitou ao proponente mais esclarecimentos.

Segundo o proponente, durante o período de intervenção administrativa provisória, a DSEJ não determina, de forma obrigatória, a distribuição das vagas escolares, presta sim apoio na colocação dos alunos. Mais concretamente, disponibiliza informações sobre as vagas

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line, several initials, and the name "Cláudia".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

escolares, e recorre a procedimentos simples, por exemplo, entrevistas, para os alunos poderem escolher a escola onde pretendem continuar os seus estudos.

Segundo o proponente, tendo em conta que nunca se registaram situações de intervenção administrativa provisória, neste momento não é possível fazer estimativas sobre o âmbito e o tempo necessário para a intervenção da DSEJ, pelo que não se prevê, pormenorizadamente, na proposta de lei, a modalidade, o âmbito e o prazo de intervenção, de modo a evitar omissões. Para garantir os interesses dos alunos, é necessário que a DSEJ verifique a situação concreta de cada caso para decidir o tempo e as medidas de intervenção administrativa provisória, no entanto, a DSEJ cumpre o princípio da proporcionalidade e adopta apenas as medidas necessárias, adequadas e proporcionais.

Além disso, para que os edifícios e outras instalações escolares cuja aquisição ou construção tenha sido subsidiada pelo Governo possam ser utilizados pela DSEJ durante o período de intervenção administrativa temporária, o Governo vai ponderar introduzir, no “termo de compromisso” ou “contrato” relativos à concessão de subsídio, uma cláusula, segundo a qual, as entidades titulares têm de concordar em permitir a utilização do respectivo património escolar por parte do Governo nas situações em causa.

21. O regime sancionatório previsto na proposta de lei corresponde à realidade das escolas?

Estabelecendo a comparação com o vigente Decreto-Lei n.º 38/93/M,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a signature that appears to be 'Chai'.



verifica-se que o artigo 49.º da versão inicial da proposta de lei enumera não só as diversas infracções administrativas, mas passa também a definir, as vigentes cinco principais sanções³² numa só, isto é, a multa. Ao mesmo tempo, as sanções acessórias foram introduzidas no artigo 50.º.

Segundo as explicações do proponente, esta alteração baseou-se na regulamentação³³ do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), ou seja, a principal sanção para as infracções administrativas só pode ser a multa.

A Comissão prestou atenção aos elementos constitutivos das infracções, ao montante das multas, às sanções acessórias e ao pagamento das multas, e colocou algumas questões e exigiu explicações ao proponente, para saber o seguinte: as disposições em causa são exequíveis? Correspondem à realidade das escolas?

21.1 Elementos constitutivos das infracções e valor das multas

As infracções encontram-se especificadas nas diversas alíneas do artigo 49.º da versão inicial da proposta de lei, mas os elementos constitutivos de algumas infracções administrativas são mais abstractos, a

³² Prevê-se no artigo 34.º (Infracção) do Decreto-Lei n.º 38/93/M que: “[o] incumprimento do preceituado no presente diploma constitui infracção punível nos termos dos artigos seguintes.” Prevê-se no n.º 1 do artigo 36.º (Sanções) que: “[e]m função da gravidade da infracção, podem ser aplicadas às instituições educativas particulares as seguintes sanções: a) Advertência; b) Multa de 1500 a 15 000 patacas; c) Revogação parcial da autorização de funcionamento; d) Suspensão dos apoios financeiros; e) Encerramento compulsivo, nos casos previstos no artigo 20.º”

³³ O n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei estipula que: “[c]onstitui infracção administrativa o facto ilícito que unicamente consista na violação ou na falta de observância de disposições preventivas de leis ou regulamentos, que não tenha a natureza de contravenção e para o qual seja cominada uma sanção administrativa pecuniária denominada multa.” Vide também o ponto 8.º da parte segunda do Acórdão n.º 6/2006 do Tribunal de Última Instância e página 40 do Relatório de pesquisa sobre “Algumas considerações sobre o procedimento acusatório e da aplicação de sanções contra as infracções administrativas”, concluído em 2005 pelo Commissariado Contra a Corrupção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

amplitude entre os limites mínimo e máximo das multas é muito grande e os valores são significativamente mais elevados do que os vigentes.

Por exemplo, a subalínea (2) da alínea 2) do n.º 2 prevê a “aplicação de multa de 10 000 a 400 000 patacas” “por violação do disposto no artigo 14.º, em que o conselho de administração da escola não cumpre ou cumpre defeituosamente, por acção ou omissão, as suas competências ou deveres”. No entanto, no tocante aos deveres previstos no artigo 14.º, o âmbito de alguns deles é relativamente abrangente e abstracto³⁴. Nestas circunstâncias, como se define o “cumprimento defeituoso”?

No n.º 3 do artigo 49.º, prevê-se que “[n]a graduação das multas deve ter-se em conta a gravidade da infracção, o grau de culpa e os prejuízos causados”, no entanto, na falta de clareza dos pressupostos das sanções e atendendo à grande amplitude da moldura das multas, entre 10 000 e 400 000 patacas, como podem os órgãos administrativos determinar, com precisão, o valor da multa? As disposições em causa são exequíveis? Vão facilmente causar injustiças? A Comissão exigiu também explicações ao proponente sobre a razão do aumento significativo do montante das multas.

Segundo as explicações do proponente, “o aumento do montante das multas é apenas um meio, cujo objectivo fundamental é produzir o efeito de submeter, restringir e alertar, para salvaguardar a educação e segurança dos alunos.” Consideradas as opiniões da Comissão, o proponente

³⁴ Por exemplo, a alínea 4) do artigo 14.º da versão inicial previa que: “Supervisionar o funcionamento da escola e assegurar a exploração da mesma, nos termos legais”.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

clarificou, na versão final da proposta de lei, os elementos constitutivos das diversas infracções, reduziu os montantes e a amplitude da moldura das multas, e introduziu a disposição da “advertência”.

Segundo as explicações do proponente, os conteúdos do artigo 18.^{o35} da Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança) serviram como referência para o aditamento do novo artigo 54.º (Advertência). A advertência visa “dar uma oportunidade de correcção de irregularidades no cumprimento de deveres, e é emitida na fase final do procedimento sancionatório, ou seja, emite-se uma admoestação depois da detecção e correcção das irregularidades, para evitar que a situação em causa se repita.”

— A “advertência” aplica-se apenas à situação prevista no n.º 1 deste artigo, isto é “caso se verifique uma irregularidade no cumprimento dos respectivos deveres, e quando a irregularidade seja sanável e dela não tenham resultado consequências relevantes para os interesses dos alunos, e não haja reincidência”. Se os requisitos supramencionados forem preenchidos, o autor deve proceder à sanção da irregularidade no prazo fixado. Se a irregularidade for sanada no prazo fixado, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude pode decidir-se por uma simples advertência ao infractor, sem aplicação de multas, e findo o respectivo procedimento. A falta de sanção da irregularidade no prazo fixado determina o prosseguimento do respectivo procedimento para aplicação

³⁵ O artigo 18.º da Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança) prevê: 1. Caso se verifique uma irregularidade no cumprimento dos deveres de cibersegurança, a entidade de supervisão pode fixar um prazo para a sua sanção, quando: 1)A irregularidade seja sanável e dela não tenha resultado um perigo significativo para a cibersegurança; 2)Não haja reincidência. 2. Sendo a irregularidade sanada no prazo fixado, a entidade de supervisão pode decidir-se por uma simples advertência ao infractor. 3. A falta de sanção da irregularidade no prazo fixado determina o prosseguimento do procedimento para aplicação das sanções que couberem à infracção.”



das sanções.

21.2 Sanções acessórias

Prevêm-se na versão inicial duas sanções acessórias, a saber: 1) Suspensão dos apoios financeiros à escola; 2) Suspensão do funcionamento da escola.

A suspensão dos apoios financeiros à escola, consistente da respectiva sanção acessória, não inclui a suspensão do subsídio de escolaridade gratuita, e diz respeito apenas aos apoios financeiros atribuídos pelo Fundo de Desenvolvimento Educativo, que, entretanto, se destina a “apoiar o desenvolvimento do ensino não superior”³⁶, “apoiando e impulsionando, por via de subsídios a fundo perdido e créditos bonificados, os diversos planos e actividades educativas com características de desenvolvimento, na área do ensino não superior”³⁷. Assim, a suspensão dos referidos subsídios terá impacto para as actividades educativas? Segundo algumas opiniões, com base no princípio da proporcionalidade, não se deverá ponderar suspender o apoio financeiro a uma determinada actividade, tendo apenas em conta o conteúdo da infracção?

Segundo as explicações do proponente, esta sanção acessória prevista na proposta de lei teve “como referência outras leis³⁸” e visa reforçar as funções da sanção, quando a mera aplicação de multa não

³⁶ Vide n.º 1 do artigo 48.º da Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior.

³⁷ Vide artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2007 (Regime do Fundo de Desenvolvimento Educativo).

³⁸ Por exemplo: nos termos dos artigos 98.º a 100.º da Lei 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), se os proprietários de bens classificados violarem o dever de comunicação aos serviços públicos, para além da aplicação de multa, pode ser aplicada a sanção acessória de privação do direito a benefícios ou isenções fiscais e privação do direito de participar em concursos públicos abertos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conseguir potenciar o efeito de dissuasão em caso de infracção. Por exemplo, quando se registam deficiências no mecanismo de fiscalização da entidade titular, que resultem em prejuízo grave para os interesses dos alunos, a aplicação da sanção acessória de “suspensão de apoios financeiros” à entidade titular pode resultar na perda de recursos financeiros da entidade titular, surtindo assim melhores efeitos.

Segundo o proponente, as escolas particulares abrangidas pelo sistema de escolaridade gratuita recebem os subsídios de escolaridade gratuita atribuídos pelo Governo, ao passo que as escolas particulares não abrangidas por esse sistema cobram propinas, para conseguirem fazer face às despesas gerais de funcionamento mas, ao mesmo tempo, recebem subsídios do Fundo de Desenvolvimento Educativo (FDE), que apoia e impulsiona diversos planos e actividades educativas, portanto, a suspensão provisória destes subsídios não irá pôr em causa o funcionamento normal das actividades educativas básicas e regulares das escolas particulares. Durante o período de suspensão provisória dos apoios financeiros, as escolas devem recorrer a outros recursos financeiros seus para garantir a segurança e a educação dos alunos. Além disso, muitas das actividades organizadas pela DSEJ são destinadas aos alunos, logo, estes não são afectados pela suspensão dos apoios financeiros às escolas. O proponente concordou que a suspensão dos apoios financeiros às escolas provocaria, inevitavelmente, impacto para o desenvolvimento do ensino. Porém, considerando que as multas poderiam não atingir o objectivo da aplicação de sanção, entendeu-se que este era um meio indispensável.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large arrow pointing to the text and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em relação à sanção acessória de “suspensão do funcionamento da escola”, a Comissão prestou atenção ao seguinte: durante a “suspensão do funcionamento da escola”, como é que se protege o direito à frequência escolar dos alunos e os direitos do pessoal docente?

Segundo a resposta do proponente, a suspensão do funcionamento da escola pode ser total ou parcial. Nos termos do n.º 1 do artigo 52.º da proposta de lei, a sanção acessória “produz efeitos apenas a partir do ano escolar imediato ao da respectiva decisão de sanção”. Assim, a DSEJ pode proceder à transferência escolar dos alunos afectados antes do início do novo ano lectivo, e ao pessoal docente aplica-se a Lei das relações de trabalho.

Segundo o proponente, nos termos deste número, a DSEJ não pode ordenar a “suspensão do funcionamento da escola” enquanto o ano lectivo está a decorrer. Portanto, a proposta de lei não necessita de incluir a situação de “suspensão do funcionamento da escola decorrente da sanção acessória” nos pressupostos da intervenção administrativa provisória previstos no artigo 29.º.

Atendendo às alterações introduzidas noutros artigos, na versão final as duas sanções acessórias passaram a ser: 1) Suspensão dos apoios financeiros à escola a conceder pelo Fundo de Desenvolvimento Educativo; 2) Suspensão do alvará, porém, os seus conteúdos substanciais não foram alterados.

[Handwritten notes and signatures on the right margin]



21.3 Pagamento das multas

Nos termos do artigo 12.º da proposta de lei, a entidade titular está sujeita a responsabilidade administrativa em que haja incorrido pelo funcionamento da escola e por actos praticados pelos órgãos da escola no exercício das suas funções, por isso, prevê-se na versão inicial que é a entidade titular que se sujeita à sanção. Porém, tendo em conta que a escola carece de personalidade jurídica, a propriedade do património da escola deve pertencer, em termos jurídicos, à entidade titular. Assim, poderá a entidade titular utilizar o dinheiro da escola para pagamento das multas? Actualmente, a maior parte dos recursos financeiros das escolas sem fins lucrativos provêm do apoio do Governo. Se as entidades titulares forem autorizadas a utilizar o dinheiro das escolas para pagamento das multas, significa recorrer ao apoio financeiro do Governo para pagamento das multas. Então, as multas não perdem o seu efeito?

A Comissão discutiu o assunto com o proponente. Segundo este, a proposta de lei não proíbe as entidades titulares das escolas de utilizarem o dinheiro das escolas para pagamento das multas. Porém, se as infracções não resultarem do funcionamento das escolas, então, os recursos financeiros das escolas não podem ser utilizados.

Segundo as explicações do proponente, as escolas particulares receberam, nestes últimos anos, apoios financeiros significativos do Governo, porém, as escolas particulares são exploradas por entidades titulares sem fins lucrativos, e como a capacidade financeira de algumas das entidades titulares é, de facto, muito limitada, é difícil exigir-lhes o pagamento das multas administrativas. Mais, se as multas administrativas



resultarem do funcionamento das escolas e das responsabilidades dos seus órgãos no exercício das suas funções, é também razoável que sejam as escolas a responsabilizar-se pelo pagamento das multas.

Para clarificar esta opção legislativa, aditou-se, na versão final, um novo número ao artigo 56.º, o n.º 2, no qual se prevê expressamente que “[a] entidade titular não pode pagar com o património da escola as multas decorrentes de violação ao disposto no n.º 3 do artigo 3.º.”, isto porque a violação deste número não resulta do funcionamento da escola.

IV

Apreciação na especialidade

22. Com base na referida apreciação genérica, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível técnico-legislativo.

23. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final, que consiste em VIII capítulos e 65 artigos. A análise a seguir tem por base a versão final da proposta de lei, isto é, a versão apresentada pelo proponente em 30 de Julho. Assim, descreve-se em seguida, por ordem do articulado, a análise efectuada pela Comissão aos principais problemas dessa versão.

[Handwritten signatures and marks on the right margin]



24. CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto

Em consequência da substituição, no título e no conteúdo do Capítulo IV, de “encerramento da escola” por “suspensão ou cancelamento do alvará”, eliminou-se no presente artigo o termo “encerramento” e aperfeiçoou-se a redacção.

Artigo 2.º - Definições

Na versão inicial, o artigo sobre as definições era constituído por apenas um número e duas alíneas, nomeadamente “entidade titular” e “encarregados de educação”.

A definição de “entidade titular” neste artigo e o conteúdo “entidades podem requerer a criação de escola” definido no artigo 4.º são coerentes com o disposto sobre as entidades requerentes da criação de instituições educativas particulares no n.º 1 do artigo 34.³⁹ da Lei de bases, mas divergem do Decreto-Lei n.º 38/93/M - Estatuto das instituições educativas particulares⁴⁰, omitindo a menção de “organizações religiosas”.

De acordo com o proponente, as organizações religiosas com alvará para a criação de escola passaram a ser, nos termos da lei, “pessoas colectivas de direito privado”, que corresponde ao conceito de “pessoa colectiva não pública”, previsto nos artigos 2.º e 4.º da proposta de lei. O preceito da proposta de lei é compatível com o disposto na Lei de bases.

³⁹ Este número prevê: “Podem requerer a criação de instituições educativas particulares: 1) Pessoas singulares; 2) Pessoas colectivas não públicas.

⁴⁰ Prevê-se no artigo 5.º (Iniciativa) do Decreto-Lei n.º 38/93/M: “Podem ser autorizadas a criar instituições educativas particulares as pessoas singulares, as pessoas colectivas não públicas e as organizações religiosas que satisfaçamos requisitos previstos neste diploma.”

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quanto à definição de “encarregado de educação”, o disposto na versão inicial não contemplava todas as situações existentes em Macau, por exemplo, exercício do poder paternal por um dos progenitores, e guarda de menores decretada pelo tribunal⁴¹. Assim, a definição de “encarregado de educação” foi alterada na versão final, no sentido de considerar tanto o pai como a mãe isoladamente, e incluir “a entidade que tenha o menor à sua guarda, prevista nos artigos 67.^o⁴² e 68.^o⁴³ do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro”.

Dado que as definições previstas na Lei de bases e no Quadro geral se aplicam à presente proposta de lei, por exemplo “escola”, “director da escola”, “pessoal docente” e “ano escolar”, na versão final, o conteúdo do artigo sofreu aperfeiçoamento técnico- legislativo, com o aditamento do n.º 2, que prevê a aplicação das definições referidas nos dois diplomas à presente proposta de lei.

⁴¹ O artigo 1772.º do Código Civil estabelece: “Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1769.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a instituição, pública ou particular, adequada.”

⁴² O artigo 67.º (Âmbito) do Decreto-Lei prevê: “1. As providências gerais são aplicáveis a menores que, não tendo completado 12 anos, pratiquem facto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa e a menores que, independentemente da idade, se encontrem em alguma das seguintes situações: a) Sejam vítimas de maus tratos ou se verifique, relativamente a eles, abandono, desamparo ou outra situação, em qualquer caso capazes de pôr em perigo a sua segurança, saúde, formação moral ou educação; b) Se verifique o exercício abusivo de autoridade por parte dos pais, tutor ou entidade que os tenha à sua guarda; c) Se mostrem gravemente inadaptados à disciplina do lar dos pais ou do tutor, da actividade profissional que exerçam ou da entidade que os tenha à sua guarda; d) Mostrem dificuldade séria de adaptação à vida em sociedade, pela sua situação, comportamento ou tendências que hajam revelado; e) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem ou abuso do consumo de bebidas alcoólicas. 2. As providências gerais não são, porém, aplicáveis a menores que, reunindo, embora, os pressupostos previstos no número anterior, devam ser submetidos, e enquanto o sejam, a internamento compulsivo nos termos do Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho. 3. O disposto no n.º 1 não prejudica a prévia intervenção comunitária e administrativa desde que obtido o consentimento dos menores, seus pais, tutores ou entidades que os tenham à sua guarda.”

⁴³ O artigo 68.º (Enumeração das providências gerais) do Decreto-Lei prevê: “Podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências gerais: a) Apoio junto dos pais, tutor ou entidade que tenha o menor à sua guarda; b) Apoio junto de outro familiar; c) Confiança a terceira pessoa; d) Apoio para autonomia de vida; e) Confiança a família; f) Confiança a instituição.”



[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Artigo 3.º - Escolas com fins lucrativos e escolas sem fins lucrativos

Em relação ao n.º 3 da versão inicial, a Comissão procedeu a uma discussão aprofundada com o proponente. Para mais detalhes, ver pontos 18 e 19 da apreciação na generalidade do presente parecer. Atendendo às opiniões da Comissão, o proponente introduziu alterações significativas neste número, por forma a espelhar de forma inequívoca a opção legislativa. Prevê-se expressamente que, antes do cancelamento total do alvará da escola sem fins lucrativos, a entidade titular não pode remover o património da escola, constante do inventário apresentado aquando do pedido para a criação de escola, bem como o património da escola acrescido após a criação da mesma, e impõe-se que este património se destina ao uso exclusivo da escola.

Tendo em conta que as escolas particulares sem fins lucrativos em funcionamento antes da entrada em vigor da presente lei não dispõem do inventário referido no n.º 3 deste artigo, o respectivo âmbito do património é definido nas normas transitórias, isto é, no n.º 1 do artigo 62.º.

Na versão final, procedeu-se também ao aperfeiçoamento da redacção do n.º 2.

25. CAPÍTULO II - Alvará

Artigo 4.º - Entidade requerente

A redacção em língua chinesa foi melhorada na versão final.



Artigo 5.º - Pedido de criação de escola

Na versão inicial, as alíneas 8) e 9) do n.º 1 exigiam a apresentação do "documento comprovativo do direito de utilização das instalações escolares" e da "licença de utilização da edificação onde se situam as instalações escolares". A Comissão procurou saber como se aplicam e conjugam, na prática, as normas da Lei n.º 10/2013 - Lei de terras⁴⁴, quando os pedidos de concessão de terreno se destinam à criação de escolas.

De acordo com a resposta do proponente, "os requerentes podem entregar todos os documentos necessários, juntamente com o requerimento, incluindo a 'licença de utilização da edificação onde se situam as instalações escolares', ou entregar por duas vezes os documentos, isto é, entregam, em primeiro lugar, o requerimento e os documentos referidos nas alíneas 1) a 7) do n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei, para iniciarem o processo de requerimento; após a notificação da DSEJ, a informar que os referidos documentos correspondem às condições para exploração da escola, efectuem a entrega dos seguintes documentos: documento comprovativo do direito de utilização das instalações escolares, 'licença de utilização da edificação onde se situam as instalações escolares', documento comprovativo dos recursos financeiros da escola e inventário do seu património. Portanto, na prática, os requerentes têm condições de entregar aos serviços públicos responsáveis pela concessão de terrenos os documentos do pedido de criação da escola à DSEJ, para se comprovar que estes pretendem

⁴⁴ Nos termos da subalínea (1) da alínea 1) do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 10/2013 - Lei de terras, o concurso público pode ser dispensado quando a concessão se funde no interesse público que favoreça o desenvolvimento da sociedade da RAEM, designadamente desenvolvimento de actividades sem fins lucrativos nas áreas de educação, cultura, saúde, desporto ou serviço social.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disponibilizar serviços educativos sem fins lucrativos, enquanto a DSEJ pode, a pedido dos serviços competentes ou dos requerentes, emitir parecer sobre a conformidade, ou não, dos documentos apresentados, de acordo com as alíneas 1) a 7) do n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei, com as condições exigidas para a exploração da escola.”

Além disso, na versão final, o proponente introduziu alterações nas alíneas 1), 2), 3), 9) e 10) do n.º 1, e aperfeiçoou a redacção do n.º 2 da versão inicial.

Nas alíneas 1) e 2), acrescentou-se a exigência da entrega da cópia do certificado de registo criminal pelos requerentes, pessoas singulares e pessoas colectivas, para que a DSEJ tome conhecimento da situação. Porém, isto não faz parte dos factores a ponderar na apreciação e autorização do pedido de criação da escola definidos no artigo 7.º. Na alínea 2), a expressão “legalmente” foi substituída por “nos termos das leis da RAEM”, especificando que a pessoa colectiva requerente tem de ser constituída nos termos das leis da RAEM, de modo a assegurar que a mesma seja regulamentada pelos regimes legais da RAEM.

Na alínea 3), foi aperfeiçoada a redacção em português, e na alínea 9), a redacção em chinês.

Na alínea 10), substituiu-se a expressão “documento comprovativo dos recursos financeiros da escola e inventário do seu património” por “inventário do património da escola e respectivos documentos comprovativos”, uma vez que, segundo o proponente, o “património da escola” é aquele pertencente à entidade titular e destinado ao funcionamento da escola.



[Handwritten marks and signatures on the right margin]

Artigo 6.º - Plano de criação e de desenvolvimento da escola

Na versão final, as alíneas 2) e 6) da versão inicial foram alteradas, e a redacção do artigo foi melhorada.

Na alínea 2), a expressão “quadro de pessoal da escola” foi substituída por “estrutura orgânica do pessoal da escola”, a fim de se uniformizar com a alteração na alínea 3) do artigo 14.º.

Na alínea 6), a expressão “recursos financeiros da escola” foi substituída por “indicação da fonte de financiamento da escola”. Segundo a explicação do proponente, a intenção legislativa desta alínea é exigir que a entidade requerente indique a fonte de financiamento da escola, por exemplo: apoios financeiros do Governo, contribuição monetária da sociedade, investimento da entidade requerente, propinas cobradas aos encarregados de educação, etc.

Artigo 7.º - Condições de exploração da escola

Na versão final, alteraram-se as alíneas 2), 6), 7) e 8) da versão inicial, aditou-se uma alínea, a 9) da versão final, passando a antiga alínea 9) a alínea 10), e aperfeiçoou-se a redacção em português.

A alínea 2) sofreu alterações na redacção. Na alínea 6), além da melhoria da redacção, acrescentou-se a expressão “a que crescem dois ou mais anos”, por forma a garantir que os estudantes concluem os níveis de ensino a criar pela escola.

Na alínea 7), a expressão “e que assegurem o funcionamento normal e o desenvolvimento contínuo da escola, bem como a qualidade pedagógica” foi substituída por “e a observância das condições necessárias e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

adequadas às modalidades de educação e níveis de ensino a leccionar”. O proponente exemplificou com o ensino infantil, que deve contar com casas de banho com equipamentos adequados para as crianças, e salas de aula com determinadas condições de iluminação, etc.

Quanto à alínea 8), a Comissão procurou saber a razão para incluir o factor “os recursos financeiros da escola, que devem compreender, pelo menos, as despesas necessárias para garantir o funcionamento da escola por um ano”, perguntando se era suficiente exigir a cobertura das despesas de um ano.

De acordo com o proponente, “quando uma nova escola começa a angariar alunos, as receitas provenientes das propinas ou do subsídio de escolaridade gratuita podem disponibilizar condições para o funcionamento da mesma, mas antes da obtenção das respectivas receitas, a escola necessita de financiamento para assegurar o seu funcionamento permanente, por isso, na proposta de lei é exigido que os recursos financeiros da escola devam conseguir cobrir, pelo menos, as despesas necessárias para garantir o funcionamento da escola durante um ano, nomeadamente as despesas com a remuneração do pessoal docente, contribuições do fundo de previdência, água, electricidade e gás, entre outras”.

Assim, para clarificar esta intenção legislativa, na versão final, o texto da alínea 8) passou a ser “o financiamento necessário a investir por parte da entidade requerente para garantir o funcionamento do primeiro ano da escola”.

Durante a apreciação na especialidade pela Comissão, no texto de trabalho entregue no dia 10 de Julho de 2019, o proponente aditou uma

[Handwritten notes and signatures on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alínea: "Articular-se com a situação actual da sociedade e corresponder ao interesse público".

Este novo factor suscitou preocupações entre alguns Deputados, pois consideraram que a "situação actual da sociedade" e o "interesse público" eram conceitos indeterminados, temendo o surgimento de controvérsias na aplicação e que o poder discricionário da Administração seja muito grande. De acordo com alguns Deputados, é necessário atribuir poder discricionário à Administração, e deve ser ponderado este factor nos pedidos de criação de escolas, até porque, no caso das escolas financiadas pelo Governo, está em causa o bom uso do erário público. Mesmo para as escolas com fins lucrativos, o funcionamento é diferente de fazer negócio, e uma vez que estão envolvidos alunos, a sociedade e os encarregados de educação têm de ser responsáveis perante os alunos. Alguns Deputados defenderam que as situações de prejuízo ao interesse público merecem a ponderação da Administração.

De acordo com o proponente, a Lei de bases define que as escolas particulares exercem uma actividade de interesse público⁴⁵, por isso, quando se requer a criação duma escola, a DSEJ aprecia se a mesma corresponde ao interesse público. Além disso, uma vez que o funcionamento das escolas particulares conta com o investimento do Governo, é preciso considerar a situação actual do desenvolvimento social. Por exemplo, o ensino recorrente teve um papel importante, mas dada a falta de alunos nos últimos anos, perante o requerimento de criação duma escola de ensino recorrente sem fins lucrativos, a DSEJ terá de avaliar se

⁴⁵ O n.º 1 do artigo 32.º da Lei de bases define: "As instituições educativas exercem uma actividade de interesse público."



tal criação corresponde à situação actual do desenvolvimento social de Macau, no sentido de garantir o bom uso do erário público.

O proponente adiantou que Macau tem adoptado uma política de diversidade educativa, e é possível haver pedidos de criação de escolas a expensas próprias. Nesta situação, o pedido é por regra autorizado, desde que estejam preenchidos os requisitos de criação de escola, e o indeferimento só acontece quando se verifica manifesto prejuízo à sociedade.

Posteriormente, o proponente aperfeçoou a redacção da alínea, substituindo-a por "articulação com a situação actual do desenvolvimento social e correspondência com o interesse público".

— A Comissão aceitou a explicação do proponente e a redacção da versão final.

Artigo 8.º Verificação de documentos

A redacção de todos os números deste artigo foi aperfeçoada na versão final.

Artigo 9.º Vistoria

A vistoria é efectuada nos termos do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 26/86/M, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/89/M. Este artigo visa aperfeçoar o respectivo conteúdo.⁴⁶ Este Decreto-Lei será revogado após a entrada em vigor da presente lei.⁴⁷

⁴⁶ Este decreto-lei estabelece as regras de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de ensino particular.

⁴⁷ Vide artigo 63.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Atendendo às alterações introduzidas ao artigo 7.º, o n.º 4 deste artigo foi aditado na versão final, com o seguinte conteúdo: “ou não possuam as condições necessárias para se articularem com as modalidades de educação e níveis de ensino a criar”.

Artigo 10.º Emissão de alvará

O alvará é um título de autorização, com prazo ou de carácter permanente. Segundo o proponente, o alvará previsto neste artigo é de carácter permanente e não carece de renovação, mas pode ser suspenso ou cancelado.⁴⁸

Tendo em conta a intervenção administrativa provisória prevista no artigo 29.º, foi aditado no n.º 3 deste artigo a expressão “salvo nas situações da intervenção administrativa provisória indicadas no artigo 29.º”, de forma a permitir que durante o período da intervenção administrativa provisória, a DSEJ possa, através de terceiros, explorar a escola particular em causa sem necessidade de requerer outro alvará.

O n.º 4 da versão inicial previa: “[q]ualquer alteração às condições de exploração da escola, que tenham sido autorizadas na criação da escola, fica sujeita a uma nova apreciação da DSEJ, sob pena de se suspender ou cancelar o alvará.”. Na versão final, o sentido da “alteração” está discriminado em “denominação da escola, localização da exploração da escola, regime escolar, natureza de exploração, modalidade de educação, nível de ensino e tipo de cursos”. A consequência do incumprimento do disposto neste artigo foi alterada para multa de 30 000 a 70 000 patacas.⁴⁹

⁴⁸ Vide artigos 27.º, 28.º e alínea 2) do artigo 50.º da proposta de lei.

⁴⁹ Vide subalínea (1) da alínea 2) do n.º 5 do artigo 49.º.



A Comissão questionou o seguinte: a criação de uma sucursal exige o requerimento, autonomamente, de um outro alvará, ou será necessário requerer nova apreciação e nova autorização nos termos do n.º 4? O proponente referiu que: “[c]om a obtenção do alvará concedido pela DSEJ, a entidade titular pode criar sucursais, de acordo com as necessidades do desenvolvimento escolar. As alterações às condições de exploração da escola, resultantes da criação de sucursais, tais como o aumento de estabelecimentos de ensino e dos níveis de ensino, entre outros, são sujeitas a uma nova apreciação da DSEJ e a pedido da entidade titular, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º. Só depois da aprovação das condições, as sucursais poderão funcionar. Quando a DSEJ autorizar a criação de uma sucursal da escola, serão actualizadas, no seu alvará, as respectivas condições de funcionamento, sendo introduzidos, por exemplo, o nome da nova unidade escolar, a sua localização e o nível de ensino que vai ministrar, entre outros dados.”

26. CAPÍTULO - III Gestão e organização

A versão inicial deste capítulo continha 17 artigos. Posteriormente, devido à introdução de alterações de natureza técnico-legislativa, procedeu-se à regulamentação uniformizada dos conteúdos do anterior artigo 22.º “Direcção administrativa”, do artigo 24.º “Direcção de disciplina ou de aconselhamento” e do artigo 26.º “Direcção pedagógica”, ou seja, o artigo 22.º da versão final “Órgãos de direcção administrativa, de disciplina ou de aconselhamento e de direcção pedagógica”. Devido à eliminação de dois artigos, a numeração dos artigos do presente capítulo também foi ajustada.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature that appears to read "Clair".



Artigo 11.º Autonomia pedagógica, administrativa e financeira

A versão final é igual à versão inicial.

Artigo 12.º Competências e deveres da entidade titular

Foi aditado um novo número à versão final, o n.º 2, com vista a determinar que o disposto nas alíneas 3) e 5) do n.º 1 não se aplica às escolas com fins lucrativos. Segundo o proponente, “nos termos do n.º 8 do artigo 47.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), as escolas com fins lucrativos não têm direito a qualquer apoio financeiro concedido pelo Governo, pelo que a Administração não necessita de fiscalizar o cumprimento do regulamento de financiamento dessas escolas. Além disso, a exploração de uma escola com fins lucrativos tem por objectivo os lucros e a entidade titular tem direito a usar o património da escola e a gozar do excedente da exploração da escola. Por isso, não convém que as alíneas 3) e 5) do n.º 1 do artigo 12.º se apliquem também às escolas com fins lucrativos.”

Considerando que a exploração de uma escola é uma actividade de interesse público, a Comissão questionou como é que se pode evitar o encerramento de escolas devido a dificuldades financeiras, prejudicando os estudos dos alunos. Segundo o proponente, “[n]o caso de encerramento da escola, a DSEJ irá arranjar vagas escolares para os alunos, para que estes possam continuar a estudar.”⁵⁰ Como acima referido⁵¹, actualmente, 67 escolas particulares do ensino não superior de Macau são consideradas sem fins lucrativos.

⁵⁰ Vide artigo 32.º da proposta de lei.

⁵¹ Vide ponto 6 do presente parecer.



Os n.ºs 2 e 3 da versão inicial passaram a n.ºs 3 e 4.

Relativamente ao conteúdo do n.º 3, a Comissão questionou sobre se deveria haver restrições à qualificação dos representantes nomeados pelas entidades titulares. Segundo o proponente, a presente proposta de lei não estabelece restrições e, caso a entidade titular seja pessoa colectiva, pode designar o seu representante nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil ou, ainda, nos termos dos seus estatutos.⁵² Na versão final, com vista a uniformizar as expressões do n.º 3 deste artigo e do n.º 2 do artigo 20.º, foi eliminado o termo “nomeados”, e aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa.

No n.º 4 eliminou-se a referência “penal”, deixando de se prever a responsabilidade penal das entidades titulares em relação ao funcionamento da escola e aos actos praticados pelos órgãos da escola no exercício das suas funções. Para mais detalhes sobre a apreciação efectuada pela Comissão, ver ponto 17.1. da apreciação na generalidade do presente parecer.

Artigo 13.º Estatutos

Em relação ao conteúdo dos estatutos do conselho de administração da escola, previsto no n.º 2, a Comissão solicitou ao proponente a prestação de esclarecimentos sobre a divisão entre os poderes e responsabilidades, a composição e o funcionamento do conselho de administração da escola, constantes nos estatutos, e as matérias previstas

⁵² Nos termos do n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil, “[c]ompete ao órgão de administração: a) Gerir a pessoa colectiva; b) Apresentar um relatório anual da administração; c) Representar a pessoa colectiva, em juízo e fora dele, ou designar quem por ele o faça, salvo quando os estatutos determinem de modo distinto; e d) Cumprir as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos.”



[Handwritten signatures and initials]

nos artigos 14.º a 17.º da proposta de lei.

Segundo o proponente, “[s]ob a não violação das disposições, na presente Proposta de lei, as entidades titulares têm a autonomia de definir os estatutos do conselho de administração da escola, estipulando de forma pormenorizada as diversas disposições relativas ao conselho, incluindo as suas competências, a composição e o modo de funcionamento, bem como o mandato, a nomeação, a exoneração, a vacatura, a substituição e os impedimentos do presidente e dos membros, entre outras disposições.”

No n.º 3 deste artigo foi aditada a expressão “director”, para clarificar a entidade com competência de homologação.

Artigo 14.º Competências e deveres do conselho de administração da escola

Na versão final, foi aditada a alínea 1) “Responder perante a entidade titular”, foram alteradas as alíneas 2) e 6) da versão inicial, e ajustou-se, correspondentemente, o número de ordem de cada alínea.

Quanto às razões para o aditamento da alínea 1), ver ponto 17.3 da apreciação na generalidade deste parecer.

Considerando que a legislação vigente não prevê a existência de um quadro de pessoal das escolas particulares, a alínea 2) da versão inicial da proposta de lei alterou a expressão de “Aprovar o quadro de pessoal da escola” para “Aprovar a estrutura orgânica do pessoal da escola”, ou seja, a alínea 3) da versão final.



Para uma fiscalização eficaz da aplicação dos recursos financeiros das escolas, na alínea 6) da versão inicial, a expressão “Promover e orientar a escola na execução correcta do orçamento financeiro” foi alterada para “Fiscalizar e orientar a escola na utilização correcta dos recursos financeiros”, ou seja, a alínea 7) da versão final.

Artigo 15.º - Composição do conselho de administração da escola

Quanto à composição do conselho de administração da escola, apenas se prevê na proposta de lei o limite mínimo do número de membros, dele fazendo parte o director da escola, docentes e encarregados de educação. E a forma de selecção dos referidos membros, designadamente, docentes e encarregados de educação, não está regulamentada.

Segundo o proponente, a proposta de lei dá autonomia às entidades titulares, para que estas possam decidir a forma de selecção dos docentes e encarregados de educação, de forma a responder às opiniões sobre a atribuição de alguma autonomia e de ponderação da diferença e situação actual das escolas dos diversos tipos, apresentadas, durante o processo de elaboração da Lei de bases, pelas associações, escolas e personalidades do sector educativo. É, também, por essa razão, que a proposta de lei não prevê um limite máximo do número de membros do conselho de administração da escola.

No n.º 1 foi eliminada a expressão “por um número ímpar”, no sentido

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de evitar que, na vacatura de um lugar de membro, a entidade titular precise de nomear outro, mesmo que o número de membros seja superior a sete.

A redacção dos n.ºs 2 e 3 foi melhorada na versão final, tendo sido aditado o n.º 4, de modo a garantir o funcionamento do conselho de administração da escola constituído pela escola nos termos da presente proposta de lei. Para mais detalhes, ver ponto 17.3 da apreciação na generalidade do presente parecer.

Artigo 16.º - Presidente do conselho de administração da escola

Este artigo continha três números na versão inicial, que previam a necessidade de o conselho de administração da escola dispor de um presidente e de um secretário e a regulamentação das suas tarefas. A Comissão perguntou: por que é que se prevê especialmente a necessidade de o conselho de administração da escola dispor de um secretário, enquanto na proposta de lei apenas se prevê, de forma geral, a composição do conselho de administração da escola? Além disso, o artigo 18.º da proposta de lei também prevê que, “a escola disponibiliza o apoio técnico-administrativo necessário ao normal funcionamento do conselho de administração da escola”, então, por que é que ainda é necessário um secretário? Será adequado deixar o conselho de administração de cada escola decidir sobre a necessidade de secretário, consoante a situação real?

Tendo em consideração as opiniões da Comissão, o proponente eliminou, na versão final, a disposição sobre o secretário, tendo alterado o título do artigo e o conteúdo do n.º 1, e eliminado o n.º 3.



[Handwritten notes and signatures in the right margin]

Artigo 17.º - Funcionamento do conselho de administração da escola

Foi aditada a expressão “sem fins lucrativos” no n.º 4; ou seja, este número é aplicável apenas às escolas privadas sem fins lucrativos.

A Comissão, em conjunto com o proponente, procedeu a um estudo sobre as eventuais remunerações do director e dos docentes decorrentes do exercício de funções enquanto membros do conselho de administração da escola, e a integração dos subsídios de transporte dos membros nas despesas da escola.

Segundo os esclarecimentos do proponente sobre a opção legislativa do n.º 4, “o artigo 19.º da proposta de lei prevê que, os órgãos da escola não incluem o conselho de administração da escola, pelo que as remunerações e despesas decorrentes do exercício de funções dos membros do conselho de administração da escola não são despesas escolares; e nos termos do disposto no artigo 3.º da proposta de lei, todas as receitas das escolas sem fins lucrativos destinam-se, integralmente, a suportar as despesas escolares. Assim, as remunerações e despesas dos membros do conselho de administração da escola não devem ser pagas com o património da escola, uma vez que não são despesas escolares.

A definição dos limites na proposta de lei tem como objectivo garantir que o património da escola se destina apenas ao funcionamento da escola. Além disso, é possível que as despesas decorrentes do exercício de funções dos membros do conselho de administração da escola, tais como,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

as remunerações, as senhas de presença, os subsídios de transporte, entre outras, atinjam montantes bastante elevados. Se essas remunerações e despesas puderem ser pagas com o património da escola, este, que se destina ao funcionamento da escola, será significativamente reduzido”.

A Comissão concordou com a opção legislativa do proponente.

Artigo 18.º - Apoio técnico-administrativo ao conselho de administração da escola

A disposição deste artigo também acarreta despesas para a escola, pelo que a Comissão pediu ao proponente o esclarecimento sobre a forma de distinguir as despesas escolares deste artigo e “as despesas decorrentes do exercício das funções dos membros do conselho de administração das escolas” referidas no artigo 17.º.

O proponente esclareceu que o apoio técnico-administrativo previsto neste artigo diz respeito ao apoio da escola no tratamento do expediente do conselho de administração da escola, à utilização dos recursos da escola, incluindo as salas de reuniões, ao envio de documentos e outras medidas de apoio ao funcionamento do conselho, pelo que as despesas administrativas decorrentes disto são despesas do funcionamento diário da escola, e as eventuais despesas decorrentes do exercício de funções dos membros do conselho de administração da escola, tais como, os subsídios de transporte, são suportadas pelas entidades titulares.

[Handwritten notes and signatures on the right margin]



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.

Artigo 19.º - Órgãos da escola

A redacção em língua portuguesa do n.º 1 foi melhorada na versão final.

Artigo 20.º - Director

No que respeita ao n.º 2, a Comissão questionou o seguinte: se a entidade titular for uma pessoa colectiva, a restrição relativa à assunção do cargo de director abrange outros elementos, para além do seu representante? O proponente esclareceu que não há restrições.

A redacção em chinês do n.º 2 foi melhorada na versão final, tendo sido eliminado o termo “本人”.

Artigo 21.º - Funções do director

Considerando que a presente proposta de lei e o “Quadro geral” prevêem as funções do director, a Comissão pediu esclarecimentos ao proponente sobre a coordenação em termos de conteúdo. Para mais detalhes, ver ponto 16 da apreciação na generalidade do presente parecer.

Devido à sobreposição de conteúdos nas alíneas 4) e 7) da versão inicial, a alínea 7) passou a integrar a alínea 4) na versão final, tendo sido introduzidas melhorias na redacção e efectuada a reordenação das alíneas.

Na prática, há escolas em que é o director que apresenta sugestões sobre a selecção dos quadros médios e superiores de gestão da escola, competindo ao conselho de administração da escola decidir a respectiva nomeação, e há outras em que cabe ao director decidir directamente a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nomeação. Assim, o proponente reviu a disposição da alínea 13)⁵³ da versão inicial, mantendo-se apenas a função de "Efectuar a gestão do pessoal da escola".

Para tornar a redacção mais clara, a alínea 17) da versão inicial foi dividida em duas, ou seja, alíneas 16) e 17) da versão final.

Artigo 22.º - Órgãos de direcção administrativa, de disciplina ou de aconselhamento e de direcção pedagógica

Este artigo procedeu a uma uniformização da regulamentação dos artigos 22.º, 24.º e 26.º da versão inicial.

Artigo 23.º - Funções da direcção administrativa; artigo 24.º - Funções da direcção de disciplina ou de aconselhamento (corresponde ao artigo 25.º da versão inicial); artigo 25.º - Funções da direcção pedagógica (corresponde ao artigo 27.º da versão inicial)

A versão final dos referidos artigos corresponde, basicamente, à versão inicial, tendo apenas sido alterados alguns termos em português.

27. CAPÍTULO - IV - Funcionamento da escola, suspensão ou cancelamento do alvará, intervenção administrativa provisória e alteração de entidade titular

A epígrafe deste capítulo na versão inicial era "Funcionamento e encerramento da escola e alteração de entidade titular". Durante a

⁵³ Alínea 12) na versão final.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apreciação na especialidade, a Comissão analisou a natureza jurídica de "suspensão ou encerramento voluntário", "encerramento automático" e "encerramento compulsivo" previstos no Capítulo IV, em conjugação com o regime de "alvará" do Capítulo II, considerando que a "suspensão" ou o "encerramento" das escolas se devem à "suspensão" ou "cancelamento" do alvará, e sugeriu que se tomasse como referência o actual regime de alvará para proceder ao seu aperfeiçoamento. Ouvidas as opiniões da Comissão, na versão final, o proponente ajustou a epígrafe do capítulo IV e as respectivas disposições, incluindo a substituição dos artigos 29.º "Suspensão ou encerramento voluntário", 30.º "Encerramento automático" e 31.º "Encerramento compulsivo" da versão inicial pelos artigos 27.º "Suspensão do alvará" e 28.º "Cancelamento do alvará".

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' and several other marks.

Artigo 26.º - Funcionamento (corresponde ao artigo 28.º da versão inicial)

Na versão final procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção do n.º2.

Artigo 27.º - Suspensão do alvará

Com base no artigo 29.º "Suspensão ou encerramento voluntário" da versão inicial da proposta de lei, este artigo foi reformulado e aperfeiçoado, e o conteúdo relativo ao "encerramento da escola" foi transferido para as alíneas 1) e 2) do n.º2 do artigo 28.º, como duas situações do cancelamento do alvará.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line and several illegible signatures.

Artigo 28.º - Cancelamento do alvará

Com base no artigo 30.º "encerramento automático" e no artigo 31.º "encerramento compulsivo" da versão inicial da proposta de lei, este artigo foi reformulado e aperfeiçoado, nomeadamente:

- (1) Foi clarificado o âmbito do cancelamento do alvará, ou seja, o cancelamento do alvará previsto no n.º1 pode ser parcial ou total;
- (2) Foram clarificados os pressupostos para o cancelamento do alvará, através de uma enumeração taxativa, ou seja, as quatro situações previstas no n.º2.

Artigo 29.º - Intervenção administrativa provisória (corresponde ao artigo 32.º da versão inicial)

Em relação à versão inicial, a Comissão prestou atenção à forma como o regime de intervenção administrativa provisória pode garantir o direito de frequência escolar dos alunos, tendo procedido a uma discussão aprofundada com o proponente. Para mais detalhes, ver ponto 20 da apreciação genérica do presente parecer.

Na versão final, foi clarificado o objectivo e os pressupostos da intervenção administrativa provisória, substituindo-se a expressão "a DSEJ pode substituir-se à entidade titular, directamente ou através de terceiros, mantendo, provisoriamente, o funcionamento da escola" da versão inicial por "a DSEJ pode intervir de forma provisória no funcionamento da escola, directamente ou através de terceiros", para que esta possa, consoante as situações em concreto, adoptar as formas de intervenção adequadas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Além disso, na versão final foi introduzido no n.º2 o dever de notificação, com vista a permitir uma intervenção mais rápida da DSEJ.

Em relação ao n.º4 que prevê que a entidade titular deve reembolsar os recursos financeiros adiantados pela DSEJ, a Comissão questionou o seguinte: como é que a entidade titular tem capacidade de proceder ao reembolso em caso de falência ou insolvência? Com vista a dar resposta a esta questão, o proponente aditou o artigo 30.º "Cobrança coerciva", apesar desta disposição não garantir a cem por cento a recuperação dos recursos financeiros adiantados pela DSEJ.

Na versão final, foi ainda alterada a epígrafe em português da versão inicial, por não corresponder à designação da versão chinesa, nem ao conteúdo regulamentado no artigo.

Artigo 30.º - Cobrança coerciva

Este artigo é novo e prevê que a entidade titular deve cumprir o dever de reembolso referido no n.º 4 do artigo anterior, no prazo fixado pela DSEJ. Em caso de incumprimento, procede-se à cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.

Artigo 31.º - Efeitos da suspensão ou do cancelamento do alvará (corresponde ao artigo 33.º da versão inicial)

Tendo em conta que o regime de encerramento adoptado no presente capítulo, na versão inicial, passou para o regime de suspensão ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cancelamento do alvará, foram introduzidas alterações correspondentes na epígrafe e no conteúdo do presente artigo. Os n.ºs 1 e 2 da versão final prevêm, respectivamente, a suspensão e o cancelamento do alvará, e o n.º3 foi redigido com base no n.º2 da versão inicial; e foi aditado o sujeito passivo com base no conteúdo do n.º2 do artigo 29.º, isto é, para além da entidade titular, os seus liquidatários, curadores da herança jacente ou cabeça-de-casal têm o dever de remeter à DSEJ os documentos referidos nesse número.

Quanto à eliminação do n.º3 da versão inicial, segundo a explicação do proponente, "uma vez que a intenção legislativa desse número é: findo o prazo previsto, se a entidade titular não tiver remetido os documentos referidos no n.º2 à DSEJ, o pessoal da DSEJ pode deslocar-se à escola para os obter, podendo solicitar, nos termos da lei, o apoio do Corpo de Polícia de Segurança Pública, nomeadamente em casos de oposição ou de resistência ao exercício das suas funções. No entanto, de acordo com o artigo 6.º da Lei n.º14/2018, (Corpo de Polícia de Segurança Pública): '2. É ainda da competência do CPSP: (...) 3) Prestar aos serviços públicos e outras entidades de direito público, bem como aos respectivos trabalhadores, o auxílio que solicitarem para o desempenho das suas funções', pelo que a DSEJ pode solicitar ao CPSP, nos termos da lei, colaboração, especialmente em casos de oposição ou de resistência ao exercício das suas funções."

Artigo 32.º - Prestação de apoio à frequência escolar

Este artigo foi aditado, e segundo a explicação do proponente, visa regular que, no caso de suspensão ou cessação do funcionamento da

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

escola, se houver necessidade, a DSEJ presta apoio à frequência escolar dos alunos, tal como disponibilizando vagas escolares para que os alunos possam continuar os seus estudos.

Artigo 33.º - Divulgação da decisão de suspensão ou cancelamento do alvará (corresponde ao artigo 34.º da versão inicial)

Na versão final, para além da alteração da epígrafe da versão inicial, foram ainda aperfeiçoadas as disposições dos dois números previstos inicialmente, e aditados os n.ºs 2 e 4.

No n.º1 clarificou-se a forma de divulgação da respectiva decisão administrativa.

O novo n.º2 visa clarificar que a omissão dos actos de divulgação previstos neste artigo não prejudica a produção de efeitos externos pela respectiva decisão administrativa.

O n.º2 da versão inicial passou a n.º3 e a sua redacção foi aperfeiçoada.

O novo n.º4 prevê que, na impossibilidade de a DSEJ notificar a entidade titular da respectiva decisão administrativa, ou no caso de cancelamento do alvará devido à extinção ou morte da entidade titular, a DSEJ informa os encarregados de educação ou alunos, quando maiores de idade, dessa decisão administrativa.

Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including a large 'Z' and several illegible signatures.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'Z' and several illegible signatures.

Artigo 34.º - Recurso da decisão de suspensão ou de cancelamento do alvará ou de intervenção administrativa provisória (corresponde ao artigo 35.º da versão inicial)

Na versão inicial existia apenas um número, e na versão final, para além da alteração da epígrafe e do aperfeiçoamento da redacção deste número, foi aditado o n.º2, prevendo-se que "[a] suspensão de execução da decisão de suspensão ou de cancelamento do alvará ou da intervenção administrativa provisória é considerada lesão grave ao interesse público."⁵⁴ Por outras palavras, no futuro, quando o órgão administrativo for citado ou notificado pelo tribunal sobre o pedido de suspensão de eficácia das decisões administrativas acima referidas, deixa de ser necessário seguir o disposto no n.º2 do artigo 126.º⁵⁵ do Código de Processo Administrativo Contencioso, isto é, quando o órgão administrativo reconheça, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 3 dias, e notifique o tribunal de que a não execução imediata da decisão administrativa causa grave prejuízo ao interesse público, pode ser dado início ou prosseguimento à execução da decisão administrativa em causa.

Artigo 35.º - Alteração da entidade titular (artigo 36.º da versão inicial)

O proponente alterou, na versão final, a expressão "nova entidade

⁵⁴ Também existem normas semelhantes no n.º1 do artigo 9.º da Lei n.º3/2010 - Proibição de prestação ilegal de alojamento, e no n.º3 do artigo 208.º da Lei n.º10/2013 - Lei de Terras.

⁵⁵ Nos termos do artigo 126.º do Código de Processo Administrativo Contencioso: "1. Recebida a citação ou notificação, o órgão administrativo não pode iniciar ou prosseguir a execução, devendo impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução. 2. Excepto na hipótese prevista no n.º 2 do artigo 121.º, não é aplicável o disposto no número anterior quando o órgão administrativo reconheça, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 3 dias, grave prejuízo para o interesse público na não imediata execução. 3. O reconhecimento previsto no número anterior é imediatamente comunicado ao tribunal."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

titular" para "entidade requerente", uma vez que a definição de entidade titular prevista no artigo 2.º se refere à "pessoa singular ou colectiva não pública à qual tenha sido emitido o alvará para a criação de uma escola".

Ao n.º 1 foi aditada a regra "por escrito", com vista à articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º.

Relativamente à alínea 2) do n.º 2, para além da alteração de "inventário dos recursos financeiros da escola" para "inventário do património da escola", a expressão "documento comprovativo de transmissão eficaz da escola" foi substituída por "documento comprovativo de transmissão da escola, no caso de morte ou extinção da anterior entidade titular", com vista a clarificar a opção legislativa que originou esta norma.

O n.º 3 da versão inicial também previa os documentos exigidos aquando da apresentação de pedido, por isso, a versão final incluiu-o no n.º 2, concretizando-o na alínea 3), à qual foi aditada uma ressalva.

Ajustou-se a ordem sistemática dos n.ºs 4 e 5 da versão inicial, e foram aperfeiçoados os respectivos teor e redacção.

Os n.ºs 5 e 6 da versão final são novos.

Segundo o disposto no n.º 5, quando o cancelamento de alvará da anterior entidade titular se dever à alteração da entidade titular, a anterior entidade titular ou os seus liquidatários, curadores da herança jacente ou cabeça-de-casal devem remeter à DSEJ a informação contabilística e o alvará da escola. Nos termos do n.º 6, no caso de alteração da entidade titular das escolas com fins lucrativos, apenas o alvará da escola é remetido.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '7' and several illegible signatures.



Artigo 36.º - Sucessão nos contratos de trabalho

Trata-se também de um aditamento, que visa garantir os direitos e interesses do pessoal docente e dos demais trabalhadores da escola. Segundo o proponente, actualmente, todas as escolas particulares, em Macau, são escolas particulares sem fins lucrativos, e como as entidades titulares não exploram uma empresa comercial, não lhes é aplicável o disposto no Código Comercial. No entanto, com vista a assegurar os direitos e interesses do pessoal da escola, foi introduzida a respectiva norma na proposta de lei, no sentido de resolver o problema da sucessão nos contratos de trabalho por alteração da entidade titular.

O disposto nos n.ºs 1 a 3 deste artigo está, basicamente, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 111.º (Sucessão nos contratos de trabalho) do Código Comercial.

O n.º 4 prevê expressamente que a "sucessão nos contratos de trabalho" não se aplica quando a alteração da entidade titular ocorrer na sequência da morte ou extinção da anterior entidade titular. Segundo a explicação do proponente: "[c]om a morte ou extinção de uma das partes do contrato de trabalho (quer do trabalhador, quer do empregador-pessoa singular ou colectiva), ou seja, o termo da personalidade jurídica dum dos sujeitos da relação jurídica em causa, é impossível manter uma relação de emprego por só existir uma parte. Assim, o contrato de trabalho deve cessar nos termos do artigo 66.º da Lei das relações de trabalho⁵⁶. Portanto, com a morte ou extinção da anterior entidade titular, os contratos

⁵⁶ Nos termos do disposto relativo às formas de cessação da relação de trabalho no artigo 66.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), o contrato de trabalho pode cessar por: 1) Revogação; 2) Resolução; 3) Caducidade; 4) Denúncia



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de trabalho celebrados entre esta e o pessoal da escola cessam automaticamente, aliás, no momento da 'transferência da escola não por acordo após a morte ou extinção da anterior entidade titular', deixam de existir os contratos de trabalho celebrados entre a anterior entidade titular e o pessoal da escola. Se a sucessão nos contratos de trabalho definida no artigo 36.º da proposta de lei se aplicasse também à 'transferência da escola não por acordo após a morte ou extinção da anterior entidade titular', iria surgir uma 'sucessão de contratos de trabalho já cessados'. Por enquanto, não se vêem normas deste género nos diplomas que regulamentam a criação ou licenciamento de uma instituição ou o exercício de determinadas profissões. Portanto, se a proposta de lei contivesse uma previsão dessas, seria algo inédito, e poderia pôr em causa a harmonia ou o equilíbrio no tocante ao tratamento das relações de trabalho entre os diversos sectores da sociedade, especializando o pessoal que trabalha em escolas, com impacto para as actuais políticas de trabalho."

Alguns deputados questionaram o seguinte: assim sendo, qual será a garantia do pessoal das escolas? Segundo a resposta do proponente: "em caso de morte ou extinção da anterior entidade titular, apesar da cessação do contrato de trabalho celebrado entre esta e o pessoal da escola, o património da anterior entidade titular deve continuar a suportar o pagamento aos trabalhadores das remunerações, indemnizações ou compensações resultantes de contratos de trabalho. Os trabalhadores podem ainda, nos termos da Lei n.º 10/2015 (Regime de garantia de créditos laborais), requerer ao Fundo de Garantia de Créditos Laborais, o pagamento ou adiantamento das remunerações, indemnizações ou compensações não pagas pelo devedor."

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



28. CAPÍTULO - V - Pessoal da escola

Artigo 37.º - Registo do pessoal da escola

Este artigo prevê que as escolas devem efectuar o registo do seu pessoal docente⁵⁷ e outros trabalhadores, na DSEJ. Segundo o proponente, esta regra é aplicável ao pessoal a tempo inteiro e parcial.

Na versão final, foi aperfeiçoada a redacção portuguesa do n.º 2.

Artigo 38.º - Requisitos para o exercício de funções do pessoal docente

No que diz respeito aos requisitos para o exercício de funções do pessoal docente em escolas do regime escolar local, aplica-se o referido Quadro geral. Segundo os esclarecimentos do proponente, o Quadro geral já prevê requisitos para o exercício de funções do pessoal docente, uma matéria regulamentada por vários artigos, portanto, com vista à simplificação, a proposta de lei opta pela remissão para as respectivas disposições.

No caso de escolas do regime escolar não local, cabe à DSEJ apreciar os requisitos para o exercício de funções do pessoal docente, tomando como referência o Quadro geral e o disposto pelos serviços de educação competentes do local de origem.

A redacção da versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

⁵⁷ Nos termos da alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior), «Pessoal docente», os directores, outros quadros médios e superiores de gestão da escola e os docentes.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



29. CAPÍTULO - VI - Alunos

Artigo 39.º - Matrícula e registo

Na versão final, foi aperfeiçoada a redacção em língua chinesa do n.º 3 e a redacção em língua portuguesa do n.º 4.

Artigo 40.º - Segurança

A Comissão prestou atenção ao seguinte: a que órgão da escola pertence o "grupo especializado em gestão de crises escolares" referido neste artigo? A criação deste grupo especializado é suficiente para prevenir e tratar eficazmente dos incidentes de segurança? Neste momento, as escolas já criaram, de acordo com as instruções da DSEJ, o grupo para a gestão de crises, então, a necessidade de regulamentar na proposta de lei a matéria em causa deve-se à existência de problemas na prática?

Segundo a explicação do proponente, nos últimos dez anos, a DSEJ tem orientado as escolas, através do Guia de funcionamento das escolas (doravante designado por Guia), na criação de grupos especializados na gestão de crises escolares, cabendo às mesmas definir, de acordo com a situação concreta, a composição do grupo e o número de elementos, bem como submeter à DSEJ, a seu pedido e regularmente, as informações actualizadas sobre esses elementos. O grupo pode ser composto por dirigentes da escola, chefes dos órgãos de direcção, docentes ou outros trabalhadores da escola, e o responsável deve ser o director ou um dos chefes dos órgãos de direcção.

Para ajudar o pessoal da escola no domínio das técnicas e métodos básicos de prevenção, tratamento e acompanhamento de crises, a DSEJ definiu, no Guia, as atribuições e trabalhos do grupo, enumerando os

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trâmites e os princípios para o seu tratamento, o processo, o fluxograma do tratamento aquando da ocorrência de crises, e disponibiliza acções de formação e simulacros, etc. No Guia, define-se ainda que o “grupo de apoio aos casos de crise escolar” é composto por agentes de aconselhamento aos alunos, da DSEJ e de outras instituições de serviço de aconselhamento, de modo a coordenar e utilizar os recursos da escola e do exterior, no sentido de reduzir as consequências negativas dos incidentes para a escola, alunos e pessoal da escola, fornecendo apoio na altura das ocorrências. Sob o actual mecanismo, nos últimos anos, decorreram de forma eficaz os trabalhos no âmbito de surtos de gripe, suspensão de aulas em situação de tufão e de chuvas intensas, aconselhamentos aos alunos e divulgação de informações aos encarregados de educação, entre outros trabalhos. Após a entrada em vigor da futura lei, acredita-se que vai ser possível prevenir e tratar as crises escolares de forma eficaz e ao nível regimental.

Segundo o proponente, se as escolas não observarem as instruções da DSEJ, esta, para a concretização eficaz da gestão administrativa, solicita às escolas que façam uma revisão ou correcção interna e entreguem um relatório de acompanhamento. Para além disso, no sentido de acabar com as irregularidades, a DSEJ também destaca pessoal para as escolas, para as orientar e superintender. As instruções podem potenciar os seus efeitos ou influências em diversos aspectos, mas não podem definir um regime sancionatório, pelo que é necessário regulamentar os assuntos em causa através de uma lei, com vista à salvaguarda da segurança de todos os utilizadores da escola.

Na Comissão, houve quem sugerisse o alargamento do âmbito de abrangência do n.º 2 da versão inicial, por forma a salvaguardar a segurança dos utilizadores da escola durante o dia de abertura ou a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



abertura das instalações escolares ao público. Segundo a explicação do proponente, o referido número visa proteger a segurança dos alunos, portanto, alargar o âmbito de protecção até outros utilizadores da escola vai, inevitavelmente, afectar a iniciativa das escolas na abertura das suas instalações ao público.

A fim de clarificar o disposto no n.º 1, o mesmo foi dividido, na versão final, em n.º 1 e n.º 2, passando o anterior n.º 2 a n.º 3, e foi ainda aperfeiçoado o respectivo conteúdo.

Artigo 41.º - Regulamentos dos alunos

Na versão final, foi aperfeiçoada a epígrafe deste artigo e alterada a redacção do seu n.º 2. Tendo em conta que este artigo visa regulamentar a divulgação e a entrada em vigor dos regulamentos dos alunos após alteração, foram eliminadas as restrições temporais para a alteração dos mesmos.

Artigo 42.º - Faltas dos alunos

No que respeita ao n.º 2 da versão inicial, a Comissão prestou atenção à sua operacionalidade, e entendeu que exigir às escolas que informassem, "por escrito", os encarregados de educação da falta dos alunos no mesmo dia da sua ocorrência ia aumentar os trabalhos administrativos das escolas. Entretanto, a Comissão também solicitou ao proponente que esclarecesse a definição de "pessoa responsável pelos assuntos de educação do aluno" prevista no número em causa.

Segundo o proponente, a "pessoa responsável pelos assuntos de educação do aluno" é o elemento de contacto indicado no documento de registo da escola.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



Ouvida a opinião da Comissão, o proponente alterou a forma de informação prevista no n.º 2, de “por escrito” para “por via electrónica ou por outra forma considerada adequada”.

Artigo 43.º - Processo individual do aluno

Na versão final, foi aperfeiçoada a redacção em língua portuguesa.

Artigo 44.º - Cobrança efectuada pelas escolas

A Comissão prestou atenção ao seguinte: como é que a DSEJ vai fiscalizar a cobrança das escolas? Os itens sujeitos a cobrança são todos subsidiados pela DSEJ?

Segundo o proponente, em termos procedimentais, as escolas devem informar previamente a DSEJ sobre a cobrança e proceder à respectiva divulgação. Neste momento, a DSEJ define, através de instruções, um prazo para as escolas entregarem as informações sobre a cobrança. As escolas podem definir os itens de serviços opcionais e respectivas taxas, e cabe à DSEJ decidir subsidiar, ou não, esses itens, consoante a sua natureza, e decidir ainda o respectivo montante. Por exemplo, a DSEJ subsidia as despesas com as viagens de finalistas.

Na versão final, a epígrafe deste artigo foi alterada de “propinas e taxas dos serviços opcionais” para “cobrança efectuada pelas escolas”.

No n.º 1, aditou-se a expressão “outras cobranças” e aperfeiçoou-se a redacção, por forma a alargar o conteúdo sujeito a informação e divulgação.

Foi melhorada a redacção do n.º 2.

O n.º 3 da versão inicial foi dividido em dois números, ou seja, os n.ºs 3 e 4 da versão final, e o respectivo conteúdo foi aperfeiçoado. O anterior

[Handwritten signatures and marks on the right margin]



n.º 4 passou a n.º 5.

Artigo 45.º - Patrocínio da escola, donativos ou cobrança de despesas

Segundo o proponente, a opção legislativa foi a deste artigo se aplicar às escolas com fins lucrativos e às escolas sem fins lucrativos.

Na versão final, a epígrafe deste artigo foi alterada de “patrocínio da exploração da escola ou cobrança de quantias monetárias” para “patrocínio da escola, donativos ou cobrança de despesas”, e o único número deste artigo foi dividido em dois.

30. CAPÍTULO - VII - Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 46.º - Fiscalização; Artigo 47.º - Apoios financeiros; Artigo 48.º - Dever de colaboração

A versão final destes artigos corresponde à versão inicial.

Artigo 49.º - Infrações administrativas

Na versão inicial, os elementos constitutivos das infrações administrativas enumeradas nas sublíneas eram abstratos; a diferença entre os limites máximo e mínimo das multas era demasiado grande, e o montante das multas aumentou muito em comparação com o previsto na legislação vigente. Assim sendo, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão profunda sobre o conteúdo deste artigo. Em relação aos respectivos detalhes, ver ponto 21.1 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer.

Ponderada a opinião da Comissão, o proponente introduziu grandes alterações a este artigo na versão final, com vista a definir expressamente

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os elementos constitutivos das infracções, e reduziu o montante das multas e a respectiva moldura.

Na sequência do conteúdo aditado nos artigos 31.º e 35.º, foram aditados correspondentemente a este artigo os n.ºs 3 e 4.

Além disso, para tratar o eventual concurso de infracções administrativas na aplicação da presente lei e do Quadro geral, foi aditado a este artigo o n.º 7.

Artigo 50.º - Sanções acessórias

A Comissão prestou atenção ao efeito prático da "suspensão dos apoios financeiros à escola" prevista na versão inicial, e à questão de como é que se salvaguardam o direito de frequência escolar dos alunos e o direito do pessoal docente durante a "suspensão do funcionamento da escola", tendo procedido a uma discussão profunda com o proponente. Em relação aos respectivos detalhes, ver ponto 21.2 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer.

Tendo em conta as alterações introduzidas no Capítulo IV e no artigo 52.º, na versão final, as alíneas 1) e 2) foram alteradas para "suspensão dos apoios financeiros à escola a conceder pelo Fundo de Desenvolvimento Educativo" e "suspensão do alvará", sem ter sido alterado o conteúdo substancial das sanções acessórias previstas nestas duas alíneas.

Artigo 51.º - Divulgação das sanções

Segundo os esclarecimentos do proponente, a divulgação das sanções tem como objectivo evitar a repetição das infracções por parte das pessoas em causa. Na versão inicial previa-se que "caso haja interesse público, a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'Z' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

DSEJ pode divulgar a decisão de aplicação das multas e das sanções acessórias”, mas, como as actividades realizadas pelas escolas são todas de interesse público⁵⁸, e esta norma pode abranger todas as decisões sancionatórias, na versão final a norma foi alterada para “face à gravidade da infracção e aos prejuízos causados, a DSEJ pode divulgar a decisão de aplicação das multas e das sanções acessórias, pela forma que considere mais conveniente”.

Em relação à “forma que considere mais conveniente”, referida neste artigo, segundo a explicação do proponente, a forma de divulgação das sanções deve depender da situação em concreto, podendo ser feita em jornais, nos meios electrónicos, e através de ofício, para dar conhecimento só a determinadas partes interessadas.

Artigo 52.º - Suspensão de apoios financeiros à escola ou suspensão do alvará

Em relação ao n.º 2 da versão inicial, segundo o entendimento da Comissão, durante o prazo de suspensão dos apoios financeiros à escola, a previsão de “não é efectuado o pagamento dos apoios financeiros já autorizados, nem é retomado o pagamento dos apoios financeiros, após o termo do prazo de suspensão” contraria o “princípio da proporcionalidade” e o “princípio da não retroactividade”, aos quais a sanção administrativa deve obedecer.

Após auscultação das opiniões da Comissão, e tendo em conta que o apoio financeiro já autorizado pode ser afectado por infracções

⁵⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), “as instituições educativas exercem uma actividade de interesse público”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

administrativas e, por isso, não será atribuído novo apoio, as escolas podem não conseguir prever as respectivas consequências legais; e caso não disponham de outros recursos financeiros, os planos ou programas escolares correm o risco de parar e as escolas podem ter de assumir dívidas por violação contratual, etc., portanto, na versão final, o proponente eliminou a referida previsão.

Devido à alteração de outros artigos da proposta de lei, na versão final, a epígrafe e a redacção do n.º 1 deste artigo foram alteradas.

A alínea 1) do artigo 50.º já prevê claramente a “suspensão dos apoios financeiros à escola a conceder pelo Fundo de Desenvolvimento Educativo”, portanto, na versão final, o n.º 3 foi eliminado, e o anterior n.º 4 passou a n.º 3.

Artigo 53.º - Responsabilidade das pessoas colectivas

Este artigo foi aditado para clarificar a responsabilidade das pessoas colectivas pela prática de infracções administrativas.

Artigo 54.º - Advertência

Este artigo é novo, e a sua justificação podem ser vista no ponto 21.1 da apreciação na generalidade do presente parecer.

Artigo 55.º - Reincidência (artigo 53.º da versão inicial)

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M , de 4

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Outubro,⁵⁹ assim como outros diplomas legais⁶⁰, o proponente alterou, na versão final, os pressupostos da reincidência previstos n.º 1 da versão inicial.

Artigo 56.º - Pagamento da multa (artigo 54.º da versão inicial)

A Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada em relação à questão de a entidade titular poder ou não usar dinheiro da escola para pagar as multas. Quanto ao conteúdo em concreto, ver ponto 21.3 da apreciação na generalidade do presente parecer.

Tendo em conta que as infracções constantes do n.º 3 do artigo 3.º não têm nada a ver com o funcionamento da escola, foi aditado o n.º 2 ao presente artigo, que prevê que a entidade titular não pode recorrer ao património da escola para o pagamento das multas decorrentes da violação prevista no referido número. Ao mesmo tempo, os anteriores n.º 2 e n.º 3 passaram a n.º 3 e n.º 4.

Artigo 57.º - Infracção por omissão de um dever (artigo 55.º da versão inicial)

A versão final corresponde à versão inicial.

Artigo 58.º - Restituição e reparação

Este artigo foi aditado para prever que, em caso de violação do

⁵⁹ Este número prevê que “quando valorada a reincidência, não podem ser previstos pressupostos e efeitos tão ou mais gravosos para o infractor que os constantes das disposições adequadas da lei penal”

⁶⁰ Segundo o proponente, foi feita referência ao artigo 19.º da Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança).

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



disposto em causa, para além do pagamento de multa, a entidade titular também deve cumprir os deveres de restituição ou de reparação.

Artigo 59.º Competência para aplicação de sanções (artigo 56.º da versão inicial); Artigo 60.º Recurso da decisão sancionatória (artigo 57.º da versão inicial)

A versão final dos referidos artigos corresponde, basicamente, à versão inicial, apenas foi aperfeiçoada a epígrafe do artigo 60.º na versão chinesa.

Artigo 61.º - Medida cautelar

Este artigo é novo.

Segundo a explicação do proponente, para que os indivíduos sem licença não possam continuar a operar a escola ou a admitir alunos em nome da escola durante o processo sancionatório, o n.º 1 prevê que a medida cautelar pode ser aplicada antes da decisão final do procedimento sancionatório. O n.º 2 refere-se às situações em que a entidade requerente inicie a criação da escola ou a admissão de alunos sem obter o respectivo alvará, durante a pendência do processo. Por isso, após a emissão do alvará, a medida cautelar cessa, mas o procedimento sancionatório continua a correr.

31. CAPÍTULO - VIII - Disposições transitórias e finais

Foi aditado um artigo a este capítulo (o artigo 64.º), e foi eliminado o artigo 60.º da versão inicial, “referências ao decreto-lei revogado”.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '7' at the bottom.

Artigo 62.º - Disposições transitórias (artigo 58.º da versão inicial)

Tendo em conta o conteúdo do n.º 3 do artigo 3.º, na versão final aditou-se um novo n.º 1 a este artigo para tratar dos casos das escolas que já se encontravam a funcionar antes da entrada em vigor da presente lei e que não têm o inventário previsto na alínea 10) do n.º 1 do artigo 5.º. Segundo o proponente, “as 67 escolas particulares existentes já entregaram à DSEJ as contas do ano lectivo de 2018/2019⁶¹, por isso, através dessas contas, a DSEJ consegue confirmar, claramente, o conteúdo patrimonial das escolas existentes”.

Artigo 63.º - Revogação (artigo 59.º da versão inicial)

O n.º 1 da versão inicial revogava várias leis e decretos-leis⁶², e o n.º 2, por sua vez, determina que estas leis revogadas continuam a ser aplicáveis às instituições educativas particulares até à sua substituição por legislação aplicável.

Segundo a Comissão, como o Decreto-Lei n.º 38/93/M, que se pretende revogar, continua a ser aplicável às instituições educativas que não são escolas particulares, por isso, a “revogação” deste decreto-lei merece discussão ao nível da técnica legislativa. Além disso, as respectivas disposições da Lei n.º 11/91/M já foram revogadas pela Lei n.º

⁶¹ Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 63/93/M: “As instituições educativas particulares sem fins lucrativos subsidiadas pela Administração ficam obrigadas a apresentar, até 31 de Outubro de cada ano, na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, as seguintes peças finais do plano: a) Balanço; b) Demonstração dos resultados”, portanto, as contas do ano lectivo de 2018/2019 deve ser apresentada à DSEJ até ao dia 31 de Outubro de 2019.

⁶² Isto é, revoga-se: 1) os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto; 2) Decreto-Lei n.º 26/86/M, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/89/M, de 29 de Dezembro; e 3) Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M, de 11 de Agosto.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '1' and several illegible signatures.

9/2006⁶³, portanto, a proposta de lei não deve revogá-las novamente.

O proponente acolheu as opiniões da Comissão, portanto, na versão final, foi apenas revogado o Decreto-Lei n.º 26/86/M e foi aditado o artigo 64.º, com vista à cessação da aplicação do Decreto-Lei n.º 38/93/M às escolas particulares.

Artigo 64.º - Cessação de aplicação

Este artigo é novo e a sua justificação encontra-se no artigo anterior.

Considerando a remissão do “Quadro geral” para o regime sancionatório do Decreto-Lei n.º 38/93/M64, foi aditada a este artigo a seguinte ressalva: “sem prejuízo da aplicação do regime sancionatório daquele decreto-lei, conforme estipulado no artigo 66.º da Lei n.º 3/2012”.

Artigo 65.º - Entrada em vigor (artigo 61.º da versão inicial)

A versão inicial previa: “a presente lei entra em vigor no primeiro dia do ano escolar imediato ao da sua publicação”, e a alínea 5) do artigo 2.º do “Quadro geral” prevê que se entende por “ano escolar” o “período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Agosto do ano seguinte”. Assim sendo, se a presente proposta de lei for aprovada e publicada na Assembleia Legislativa em Julho ou Agosto do corrente ano (ano de 2020), resta pouco tempo até ao “primeiro dia do ano escolar imediato”, assim

⁶³ Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior): “é revogada a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, exceptuando-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º, que se mantêm em vigor até à entrada em vigor do diploma que define os requisitos classificativos das instituições educativas particulares sem fins lucrativos, referido no n.º 3 do artigo 32.º da presente lei”.

⁶⁴ Nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior.): “às infracções cometidas pelas escolas particulares, é aplicado o regime sancionatório definido no Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, aplicando-se subsidiariamente o regime geral das infracções administrativas”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sendo, na versão de trabalho enviada a esta Comissão, o proponente alterou este artigo para “a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo ano escolar seguinte ao da sua publicação”, ou seja, entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2021.

No entanto, a Comissão entende que, em termos de técnica legislativa, é conveniente definir de forma clara e directa a data da sua entrada em vigor. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente alterou, na versão final, a respectiva disposição para “a presente lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2021”.

V

Conclusão

32. A Comissão, analisada a proposta de lei, conclui o seguinte:

- 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau, 3 de Agosto de 2020

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Wong Kit Cheng

(Secretária)

Ng Kuok Cheong

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'W' and a checkmark.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large vertical signature and a smaller signature below it.



Mak Soi Kun



Chan Iek Lap



Chan Hong



Wu Chou Kit



Lam Iok Fong



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

Chan Wa Keong

Leong Sun lok



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ANEXO

Lista das entidades titulares das escolas particulares do ensino não superior

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large 'Z' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lista das entidades titulares das escolas particulares do ensino não superior.⁶⁵

N.º de série	Denominação das escolas	Entidade titular
1	Sheng Kung Hui Escola Choi Kou (Macau)	Associação de Sheng Kung Hui Escola Choi Kou (Macau)
2	Escola Choi Nong Chi Tai	Associação de Agricultores de Macau
3	Escola Dom João Paulino	Diocese de Macau
4	Escola Estrela do Mar	Companhia de Jesus
5	Escola da Associação Geral das Mulheres de Macau	Associação Geral das Mulheres de Macau
6	Escola para Filhos e Irmãos dos Operários	Associação Geral dos Operários de Macau
7	Escola Fong Chong da Taipa	Associação de Promoção Educativa de Moradores da Taipa de Macau
8	Escola Há Ván Châm Vui	Associação Baptista Ha Wan
9	Escola Hou Kong	Associação de Apoio à Escola Hou Kong de Macau
10	Instituto Salesiano da Imaculada Conceição	Salesianos de Dom. Bosco (Sociedade de S. Francisco de Sales)
11	Escola "Ilha Verde"	Associação Comercial de Macau

⁶⁵Dados extraídos da informação prestada pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em 1 de Abril de 2019, à 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

12	Escola Kao Yip	Associação de Apoio à Escola Secundária Kao Ip
13	Escola Keang Peng	Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu
14	Escola Kwong Tai	Associação de Apoio à Escola Kwong Tai de Macau
15	Escola Lin Fong Pou Chai	Associação de Piedade e de Beneficência "Lin Fong Mio"
16	Escola Ling Nam	Associação de Desenvolvimento Educativo Lingnan de Macau
17	Escola de Santa Madalena	Diocese de Macau
18	Escola dos Moradores do Bairro do Patane	Associação de Piedade e de Beneficência Tu-Tei-Mio
19	Escola Nossa Senhora de Fátima	Missionárias de Nossa Senhora dos Anjos
20	Colégio Perpétuo Socorro Chan Sui Ki	Filhas de Maria Auxiliadora (Irmãs Salesianas)
21	Colégio Perpétuo Socorro Chan Sui Ki (Sucursal)	Filhas de Maria Auxiliadora (Irmãs Salesianas)
22	Escola Secundária Pui Ching	Associação de Apoio à Escola Secundária Pui Ching de Macau
23	Escola Pui Tou	Associação de Apoio à Escola Secundária Pui Tou de Macau
24	Colégio Mateus Ricci (Secundário)	Companhia de Jesus
25	Escola da Sagrada	Missionárias Dominicanas do Rosário

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large signature and the word "Clay" written vertically.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	Família	
26	Escola Santa Maria Mazzarello	Filhas de Maria Auxiliadora (Irmãs Salesianas)
27	Colégio de Santa Rosa de Lima - Secção Inglesa	Franciscanas Missionárias de Maria
28	Colégio de Santa Rosa de Lima - Secção Chinesa	Franciscanas Missionárias de Maria
29	Escola de Santa Teresa do Menino Jesus	Diocese de Macau
30	Colégio Diocesano de São José	Diocese de Macau
31	Colégio Diocesano de São José 5	Diocese de Macau
32	Escola de São José de Ká Hó	Filhas de Maria Auxiliadora (Irmãs Salesianas)
33	Escola São Paulo	Diocese de Macau
34	Escola Seong Fan	Associação Comercial de Macau
35	Escola Tak Meng	Associação de Apoio à Escola Tak Meng de Macau
36	Escola Tong Nam	Associação de Apoio à Escola Tong Nam de Macau
37	Escola Tong Sin Tong	Associação de Beneficência Escola Tung Sin Tong
38	Colégio Yuet Wah	Salesianos de Dom. Bosco (Sociedade de S. Francisco de Sales)
39	Colégio do Sagrado	Filhas Canossianas da Caridade

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	Coração de Jesus	
40	Colégio do Sagrado Coração de Jesus - Secção Inglesa	Filhas Canossianas da Caridade
41	Escola Shá Lei Tau Cham Son	Associação Baptista Sha Lei Tau
42	Escola Concórdia para Ensino Especial	Concórdia Associação de Bem-Estar e Educação de Macau
43	Escola Dom Luís Versíglia	Salesianos de Dom. Bosco (Sociedade de S. Francisco de Sales)
44	Escola São João de Brito	Cáritas de Macau
45	Escola Cáritas de Macau	Cáritas de Macau
46	Jardim Infantil da Cáritas	Cáritas de Macau
47	Escola das Nações	Fundação Badi
48	Escola Hoi Fai	Associação de Auxílio Mútuo de Pescadores de Macau
49	Centro de Educação Infantil Santo António	Associação de Educação Santo António
50	Escola Fukien	Associação da Escola Fukien
51	Escola Kai Chi	Associação de Apoio aos Deficientes Mentais de Macau
52	Jardim de Infância "D. José da Costa Nunes"	Associação Promotora da Instrução de Macaenses
53	Colégio Dom Bosco (Yuet Wah)	Salesianos de Dom. Bosco (Sociedade de S. Francisco de Sales)
54	Escola dos Moradores de Macau	União Geral das Associações dos Moradores de Macau

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

55	Escola Chong Tak de Macau	Associação dos Antigos Alunos da Escola Secundária Chong Tak (Macau)
56	Escola Secundária Pui Va	Associação dos Conterrâneos de Chio Chao de Macau
57	Escola Secundária Sam Yuk de Macau	Conferência dos Adventistas do Sétimo Dia - Macau
58	Escola Xin Hua	Fundação Choi para a Educação e Cultura de Macau
59	Escola Secundária Técnico-Profissional da Associação Geral dos Operários de Macau	Associação Geral dos Operários de Macau
60	Escola Portuguesa de Macau	Fundação Escola Portuguesa de Macau
61	Escola de Aplicação Anexa à Universidade de Macau	Associação da Escola Anexa à Universidade de Macau
62	Escola Secundária Nocturna Xin Hua	Fundação Choi para a Educação e Cultura de Macau
63	Colégio Anglicano de Macau	Associação de Sheng Kung Hui Escola Choi Kou (Macau)
64	Escola Internacional de Macau	Fundação Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau
65	Escola Cham Son de Macau	Primeira Igreja Baptista de Macau
66	Escola Secundária Millennium	Associação de Educação Millennium

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

67	Colégio Diocesano de São José (6)	Diocese de Macau
----	-----------------------------------	------------------

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a vertical line and several illegible signatures.